



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 93, DE 2014

(nº 6.722/2010, na Casa de origem)
(de iniciativa da Presidência da República)

Institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - PROCULTURA; altera as Leis nºs 9.532; de 10 de dezembro de 1997, e 9.250; de 26 de dezembro de 1995; revoga as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.312; de 5 de novembro de 1996, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 11.646; de 10 de março de 2008, e dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, 9.064; de 20 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.874, de 23 de novembro de 1999, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49; de 23 de agosto de 2001, e 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO PROCULTURA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - PROCULTURA, integrado ao Sistema Nacional de Cultura com a finalidade de mobilizar e aplicar recursos para apoiar projetos culturais que concretizem os princípios da Constituição Federal, em especial aqueles contidos nos arts. 215 e 216:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - projeto cultural - forma de apresentação dos programas, planos anuais, plurianuais, projetos e ações culturais que pleiteiem recursos do Procultura;

II - proponente pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que apresente projeto cultural;

III - análise de projeto cultural - procedimento por meio do qual o projeto cultural será avaliado e selecionado para a aplicação dos recursos dos mecanismos previstos nos incisos I e II do art. 2º, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural;

IV - projeto cultural com potencial de retorno comercial - projeto cultural com expectativa de lucro, cuja aplicação de recursos dar-se-á preferencialmente na modalidade investimento;

V - produtor de pequeno porte - proponente, pessoa física, empresa individual ou pessoa jurídica cuja receita bruta seja igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) por ano;

VI - projeto cultural de produção independente:

a) na área da produção audiovisual, aquele cujo proponente não exerça as funções de distribuição ou exibição de obra audiovisual, ou que não seja concessionário de serviços de radiodifusão de sons ou sons e imagens ou a ele coligado, controlado ou controlador;

b) na área da produção musical, aquele cujo proponente não exerça, cumulativamente, as funções de fabricação e distribuição de qualquer suporte fonográfico, ou que não detenha a posse ou propriedade de casas de espetáculos ou espaços de apresentações musicais;

c) na área da produção editorial, aquele cujo proponente não exerça, cumulativamente, pelo menos duas das seguintes funções: fabricação de livros ou de qualquer insumo necessário à sua fabricação; distribuição de livros ou

conteúdos editoriais, inclusive em formatos digitais; ou comercialização de livros ou conteúdos editoriais, inclusive em formatos digitais;

d) nas artes cênicas, aquele cujo proponente não detenha a posse ou propriedade de espaços cênicos ou salas de apresentação, excetuadas as companhias artísticas que desenvolvam atividades continuadas assim definidas em regulamento;

e) na área de artes visuais, aquele cujo proponente não acumule a função de expositor e comercializador de obra de arte, bem como não detenha posse ou propriedade de espaços de exposições;

f) nas demais áreas culturais e artísticas, aquele definido pelo Ministério da Cultura por meio de regulamento;

VII - equipamento cultural - bem móvel ou imóvel com destinação cultural permanente para museus, arquivos, bibliotecas, centros culturais, espaços culturais multifuncionais, casas de patrimônio, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e paisagem cultural;

VIII - doação incentivada - transferência, sem finalidade promocional, de recursos financeiros, bens ou serviços, para projeto cultural previamente aprovado pelo Ministério da Cultura;

IX - patrocínio incentivado - transferência, com finalidade promocional, de recursos financeiros a projeto cultural previamente aprovado pelo Ministério da Cultura;

X - doador incentivado - pessoa física ou pessoa jurídica tributada com base no lucro real que aporta, sem finalidade promocional, recursos oriundos de benefício fiscal

a projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura ou transfere bens móveis de reconhecidos valores culturais ou cede propriedade ou posse de bens imóveis a entidade sem fins lucrativos, exclusivamente para a realização de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura;

XI - patrocinador incentivado - pessoa física ou jurídica tributada com base no lucro real que aporta, com finalidade promocional, recursos oriundos de benefício fiscal em projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura;

XII - empresa de natureza cultural - pessoa jurídica que tenha em seu ato constitutivo a atividade cultural como uma de suas atividades;

XIII - território certificado - território prioritário anualmente certificado pelo Ministério da Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, com vistas à desconcentração dos investimentos observados nos balanços anuais anteriores de execução do incentivo fiscal;

XIV - economia criativa - conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, compreendendo setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, para gerar localmente e distribuir globalmente bens e serviços com conteúdos criativos e valores simbólicos e econômicos.

§ 2º O valor previsto no inciso V do § 1º poderá ser atualizado por ato do Poder Executivo, observando como fator de correção máximo a variação geral dos preços do mercado no período, conforme regulamento.

Art. 2º O Procultura será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

- I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;
- II - incentivo fiscal a doações e patrocínios de projeto cultural;
- III - Fundo de Investimento Cultural e Artístico - FICART;
- IV - vale-cultura, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador;
- V - programas setoriais de artes, criados por leis específicas.

§ 1º Os mecanismos previstos neste artigo deverão observar os limites de disponibilidade orçamentária e de teto de renúncia de receitas constantes da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A dotação do Fundo Nacional de Cultura será, no mínimo, equivalente àquela do ano da aprovação desta Lei.

Art. 3º O Procultura promoverá o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento das atividades culturais componentes da economia criativa e de suas cadeias produtivas, tendo como objetivos:

- I - fortalecer as instituições culturais brasileiras;
- II - ampliar o acesso da população brasileira à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para as diferentes faixas etárias;

III - estimular o desenvolvimento cultural e a economia criativa em todo o território nacional, com o objetivo de superar desequilíbrios regionais e locais;

IV - desenvolver a economia da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda, fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, de forma a estimular o estabelecimento de relações trabalhistas estáveis;

V - promover a difusão e a valorização das expressões culturais nacionais no Brasil e no exterior, assim como o intercâmbio cultural interno e com outros países;

VI - valorizar a expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do País e apoiar sua difusão;

VII - valorizar as atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;

VIII - valorizar a Língua Portuguesa e as diversas línguas e culturas que formam a sociedade brasileira;

IX - valorizar o saber de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da arte e da cultura;

X - apoiar projetos culturais nacionais com diferentes linguagens artísticas, de forma a garantir suas condições de realização, circulação, formação e fruição em âmbito nacional e internacional;

XI - apoiar as diferentes iniciativas que promovam a transversalidade da cultura em áreas como educação, meio ambiente, saúde, esporte, promoção da cidadania e dos direitos humanos, ciência, economia criativa e economia solidária e outras dimensões da sociedade;

XII - apoiar as diferentes etapas das carreiras dos artistas e empreendedores criativos, por meio de ações específicas para sua valorização;

XIII - apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural e artístico brasileiro em suas dimensões material e imaterial;

XIV - apoiar as atividades culturais que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;

XV - apoiar os conhecimentos e expressões tradicionais, de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;

XVI - apoiar a formação, capacitação e aperfeiçoamento de agentes culturais públicos e privados, bem como empreendedores e profissionais dos setores criativos, conforme definido em regulamento;

XVII - apoiar a dimensão cultural dos processos multilaterais internacionais baseados na diversidade cultural;

XVIII - apoiar projetos de repatriamento de bens culturais brasileiros depositados em espaços públicos e particulares de outros países.

§ 1º Para o alcance dos seus objetivos, o Procultura poderá apoiar, por meio de seus mecanismos, as seguintes ações:

I - produção e difusão de obras, espetáculos e eventos de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;

~~II - realização de exposições, festivais, feiras,~~
espetáculos e outros projetos culturais, no País e no

exterior, inclusive a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas ou por mérito cultural a partir de critérios definidos por regulamento estabelecido pelo Ministério da Cultura;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas, catálogos, curadorias e análises técnicas nas diversas áreas e dimensões da cultura e da economia criativa;

VI - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas, no Brasil ou no exterior, a autores, arte-educadores, artistas, estudiosos, gestores e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VII - aquisição de bens culturais para distribuição pública, inclusive de ingressos para eventos artísticos e culturais;

VIII - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;

IX - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

X - elaboração e realização de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais;

XI - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções, incluindo a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos e videoarte;

XII - aquisição de bens tombados em âmbito federal, estadual e municipal, ou localizados em áreas tombadas em âmbito federal, para instalação de equipamentos e instituições culturais;

XIII - conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União ou localizados em áreas tombadas em âmbito federal, bem como, identificação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural, homologados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ou por quem este delegar;

XIV - preservação e restauração de obras de arte, documento artístico e histórico e bem móvel de reconhecido valor cultural;

XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - aquisição de obras de arte por coleções privadas de interesse público, assim consideradas as de propriedade de instituições privadas que promovam o acesso público periódico ao seu acervo;

~~XVII - projetos culturais não previstos nos incisos~~ I a XVI e considerados relevantes pelo Ministério da Cultura, consultado o Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC ou

a Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura - CNIC, no âmbito das respectivas competências;

XVIII - aquisição, construção, manutenção e ampliação de imóveis no exterior para instalação de centros culturais, vinculados ao Ministério das Relações Exteriores, para difusão da língua, arte e cultura brasileiras.

§ 2º O apoio de que trata esta Lei somente será concedido a projetos culturais, cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam assegurados a todos, gratuitamente ou mediante cobrança de ingresso.

§ 3º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros deles decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso, excetuando-se a recuperação de bens móveis ou imóveis tombados em âmbito federal, estadual ou municipal ou localizados em áreas tombadas em âmbito federal.

Seção II

Da Participação da Sociedade na Gestão do Procultura

Art. 4º O Procultura observará as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, órgão da estrutura do Ministério da Cultura e instância superior de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Nacional de Cultura.

Parágrafo único. Caberá ao CNPC definir, anualmente, as políticas para utilização dos recursos do

Fundo Nacional de Cultura - FNC, mecanismo previsto no inciso I do art. 2°.

Art. 5° A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, órgão colegiado do Ministério da Cultura, com composição paritária entre governo e sociedade civil, na forma do regulamento, será presidida e nomeada pelo Ministro de Estado da Cultura, considerada na composição a diversidade regional e cultural.

Art. 6° Integrarão a representação da sociedade civil na CNIC os seguintes setores:

I - artísticos, acadêmicos e especialistas com ampla legitimidade e idoneidade;

II - do empresariado;

III - de representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC.

§ 1° Os membros referidos no *caput* terão 2 (dois) suplentes e seus mandatos serão de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, devendo o processo de sua indicação ser estabelecido em ato específico do Ministro de Estado da Cultura.

§ 2° O exercício do mandato será considerado prestação de serviço público relevante não remunerado.

§ 3° Ficam criadas as CNICs setoriais, órgãos com representação paritária do governo e da sociedade civil que subsidiarão a decisão do Ministério da Cultura sobre projetos culturais, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

~~Art. 7° Integrarão a representação governamental na CNIC, pelo menos:~~

~~I - o Ministro da Cultura;~~

II - os presidentes das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - o presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura dos Estados e do Distrito Federal;

IV - o presidente da entidade nacional que congrega os Secretários Municipais de Cultura.

Art. 8º Compete à CNIC:

I - propor critérios, com base nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CNPC, para utilização dos recursos do Procultura referentes ao mecanismo de incentivo fiscal previsto no inciso II do art. 2º, por meio da aprovação do Plano de Ação Anual, em consonância com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura;

II - dar parecer sobre a aprovação ou reprovação de projetos culturais propostos por meio do mecanismo de incentivo fiscal, previsto no inciso II do art. 2º;

III - dar parecer sobre questões relevantes para o fomento e incentivo à cultura;

IV - aprovar a proposta de programação orçamentária dos recursos do Procultura previstos no inciso II do art. 2º e avaliar sua execução;

V - estabelecer, quando couber, procedimentos para uso do mecanismo previsto no inciso II do art. 2º;

VI - fornecer subsídios para avaliação do Procultura e propor medidas para seu aperfeiçoamento;

~~VII - editar súmulas internas aprovadas por maioria absoluta, conforme dispuser seu regimento e observado o princípio da legalidade, como forma de estabelecer critérios~~

e orientações quanto à análise e aprovação de projetos no âmbito de sua competência;

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu presidente.

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Seção I Da Finalidade, Constituição e Gestão

Art. 9º O Fundo Nacional da Cultura - FNC, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e ratificado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, vinculado ao Ministério da Cultura, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, servirá aos propósitos das políticas públicas de cultura de maneira a promover a desconcentração do financiamento à cultura entre diversas regiões do País e promover a proteção e valorização das diversas manifestações artísticas e culturais, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 10. O FNC será o principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento à cultura.

§ 1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FNC serão destinados aos proponentes culturais da sociedade civil não vinculados a patrocinador ou doador incentivado, na forma do § 1º do art. 26 desta Lei, ou ao poder público, em quaisquer de suas instâncias ou entes federados. deduzidos os repasses previstos no art. 19.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do FNC com despesas de manutenção administrativa do Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 11. O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura, na forma estabelecida pelo regulamento, considerando o Plano Nacional de Cultura, as políticas definidas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, e apoiará projetos culturais por meio das modalidades descritas no art. 14.

Art. 12. Ficam criadas no FNC as seguintes categorias de programações específicas, denominadas:

- I - Fundo Setorial das Artes Visuais;
- II - Fundo Setorial do Teatro;
- III - Fundo Setorial do Circo;
- IV - Fundo Setorial da Dança;
- V - Fundo Setorial da Música;
- VI - Fundo Setorial do Acesso e Diversidade;
- VII - Fundo Setorial do Patrimônio, Arqueologia e Memória;
- VIII - Fundo Setorial do Livro, Leitura, Literatura e Diversidade Linguística;
- IX - Fundo Setorial de Economia Criativa, Ações Transversais e Equalização de Políticas Culturais;
- X - Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;
- XI - Fundo Setorial de Culturas Populares;
- XII - Fundo Setorial de Museus e Memórias;
- XIII - Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual, destinado exclusivamente ao fomento, na modalidade de aplicação não reembolsável, de projetos:

- a) audiovisuais culturais de curta e média metragem;
- b) de renovação de linguagem das obras audiovisuais;
- c) para formação de mão de obra;
- d) para realização de festivais no Brasil ou exterior;
- e) de mostras e preservação ou difusão de acervo de obras audiovisuais;
- f) que envolvam pesquisa, crítica e reflexão sobre audiovisual.

Seção II Dos Recursos e suas Aplicações

Art. 13. São receitas do FNC:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - doações e legados nos termos da legislação vigente;

III - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos nos incisos I e II do art. 2º;

V - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos nos incisos I e II do art. 2º;

VI - 3% (três por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita à autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios;

VII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FNC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do FNC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XI - recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos culturais, bem como nos fundos de investimentos referidos no art. 41;

XIV - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XV - valores arrecadados com os pagamentos de multas aplicadas por infração à legislação de proteção do patrimônio cultural de natureza material, decorrentes de ações de fiscalização, e recursos oriundos de Termos de

Ajustamento de Conduta - TAC, a serem destinados em sua integralidade aos projetos relativos ao Fundo Setorial de Patrimônio, Arqueologia e Memória;

XVI - parcela dos recursos captados nas condições e limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 20 desta Lei;

XVII - retorno financeiro dos rendimentos auferidos pela aquisição de cotas do Ficart, a partir da dedução do imposto de renda devido por pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

XVIII - receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos previstos no inciso XII serão destinados, em sua integralidade, aos fundos setoriais previstos no art. 12.

§ 2º As receitas previstas neste artigo não contemplarão o Fundo Setorial do Audiovisual, que é regido pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

§ 3º Os recursos previstos no inciso XVI do *caput* deste artigo deverão ser utilizados nas seguintes proporções:

I - 80% (oitenta por cento) por transferência fundo a fundo para Estados, Distrito Federal e Municípios participantes do Sistema Nacional de Cultura, podendo o patrocinador ou doador escolher programa ou ação credenciada no Sistema, na forma do regulamento;

II - 20% (vinte por cento) destinados a editais de seleção pública de projetos apresentados por produtor independente e de pequeno porte.

Art. 14. Os recursos do FNC serão aplicados nas seguintes modalidades:

I - não reembolsável, na forma do regulamento, para:

a) apoio a projetos culturais;

b) transferências para fundos de cultura dos Estados, Municípios e Distrito Federal; e

c) equalização de encargos financeiros e constituição de fundos de aval nas operações de crédito;

II - reembolsável, destinada ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos, limitados a 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo;

III - de investimento, por meio de associação a empresas e projetos culturais e da aquisição de quotas de fundos privados, com participação econômica nos resultados.

§ 1º O apoio a projeto cultural referido na alínea a do inciso I do *caput* dar-se-á preferencialmente por meio de seleção pública de projetos culturais, observados, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 32.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do *caput*, o Ministério da Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 2º não poderá ser superior a 3% (três por cento) dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II do *caput*, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 15. Os custos referentes à gestão do FNC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação

de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CNPC e o disposto no § 2º do art. 10.

Seção III Dos Fundos Setoriais

Art. 16. O FNC alocação de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de sua dotação global, conforme recomendação do CNPC, nos projetos culturais relativos aos Fundos Setoriais expressos no art. 12, exceto o previsto no seu inciso X.

§ 1º Além dos recursos oriundos da dotação global do FNC, os Fundos Setoriais mencionados no *caput* poderão receber, na forma da lei, contribuições e outros recolhimentos, destinados a programações específicas.

§ 2º Fica excluída dos limites de que trata o *caput* deste artigo a arrecadação própria prevista no § 1º.

Art. 17. O FNC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO III DO APOIO AO FINANCIAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 18. Com vistas a promover melhor distribuição territorial dos investimentos da cultura, o Fundo Nacional de Cultura - FNC deverá aplicar seus recursos considerando as

diversidades regionais e os indicadores sociais, econômicos, demográficos e culturais, conforme regulamento, sendo no mínimo:

I - em cada região brasileira, 10% (dez por cento);

II - em cada Estado e no Distrito Federal, o mesmo percentual de sua população em relação à população brasileira, publicado no ano anterior à distribuição dos recursos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, limitado a 2% (dois por cento) por unidade federativa, podendo o gestor do FNC extrapolar esse limite sempre que julgar conveniente.

Parágrafo único. Os percentuais previstos neste artigo não serão considerados no exercício em que a transferência de recursos não ocorrer por motivos alheios ao gestor do FNC.

Art. 19. A União deverá destinar no mínimo 30% (trinta por cento) de recursos do FNC, por meio de transferência direta, a fundos públicos de Municípios, Estados e Distrito Federal.

§ 1º Os recursos previstos no *caput* serão destinados ao financiamento de:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Nacional de Cultura ou nos planos decenais de cultura oficialmente instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - projetos culturais escolhidos pelo respectivo ente federado por meio de seleção pública, com observância dos objetivos desta Lei.

§ 2º Do montante geral destinado aos Estados 50% (cinquenta por cento) serão repassados aos respectivos Municípios, por meio de transferência direta aos fundos municipais de cultura, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, depois do qual serão suspensas novas transferências ao Estado.

§ 3º As transferências previstas neste artigo estão condicionadas à existência, nos respectivos entes federados, de:

I - fundo de cultura apto a efetuar transferência direta fundo a fundo;

II - plano de cultura em vigor no prazo de até 1 (um) ano após a publicação desta Lei;

III - órgão colegiado oficialmente instituído para a gestão democrática e transparente dos recursos, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e cultural.

§ 4º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no inciso III do § 3º, tornando públicas as regras e critérios para participação e seleção dos projetos.

§ 5º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências previstas na forma do *caput* deste artigo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS

Art. 20. Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou, em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação ou patrocínio incentivados a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Observados os demais limites previstos nesta Lei, as deduções de que trata o *caput* ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual;

II - relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja de até R\$ 300.000.000 (trezentos milhões de reais), a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 66, e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

III - relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja maior que R\$ 300.000.000 (trezentos milhões de reais), a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 66, e o

disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Os limites de dedução de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo poderão ser ampliados para 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda devido a cada período de apuração, desde que o patrocinador ou doador incentivado opte por destinar o percentual excedente a 6% (seis por cento) e a 4% (quatro por cento), respectivamente, a projetos de produtor independente ou de produtor de pequeno porte, na forma do regulamento.

§ 3º O limite de dedução de que trata o inciso III do § 1º deste artigo poderá ser ampliado para 5% (cinco por cento) do imposto sobre a renda devido a cada período de apuração, desde que o patrocinador ou doador incentivado opte por transferir 100% (cem por cento) do valor das doações ou patrocínios incentivados que excederem a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido para o Fundo Nacional de Cultura, observado o disposto no § 3º do art. 13 desta Lei.

§ 4º Alcançado o limite de 5% (cinco por cento), conforme condições estabelecidas no § 3º, a dedução de que trata o inciso III do § 1º poderá ser ampliada para 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido, desde que os recursos sejam aplicados em projetos culturais aprovados, a cada período de apuração, condicionado o benefício fiscal ao aporte de doações ao Fundo Nacional de Cultura, nas seguintes proporções:

I - 20% (vinte por cento) no primeiro ano de vigência desta Lei;

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano de vigência desta Lei;

III - 40% (quarenta por cento) no terceiro ano de vigência desta Lei;

IV - 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano de vigência desta Lei.

§ 5º Os valores de doação ao FNC previstos no § 4º poderão ser lançados como despesa operacional e somente serão calculados sobre o percentual excedente a 5% (cinco por cento).

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do § 1º:

I - está limitada ao valor das doações ou patrocínios incentivados efetuados no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual;

II - observados os limites específicos previstos nesta Lei, fica sujeita ao limite de 10% (dez por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Equiparam-se à doação incentivada:

I - a hipótese prevista no art. 22;

II - a transferência de recursos financeiros ao FNC, de acordo com o regulamento;

III - a transferência de recursos, até o ano-calendário de 2017, inclusive, para o patrimônio de fundações que tenham como objeto a atuação cultural, em efetivo funcionamento há pelo menos 5 (cinco) anos, no montante inserido em plano anual ou plurianual aprovado pela CNIC, conforme regulamento.

§ 8º O patrimônio referido no inciso III do § 7º, deverá ser constituído na forma dos arts. 62 a 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, de modo que apenas seus frutos e rendimentos sejam revertidos para o custeio e a aquisição de bens de capital necessários às atividades da fundação.

§ 9º Os itens de custeio e os bens referidos no § 8º, adquiridos por intermédio desse mecanismo não poderão ser objeto de outros projetos incentivados.

Art. 21. A pessoa física poderá optar pela doação incentivada prevista no § 5º do art. 20 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, desde que entregue eletronicamente e de forma tempestiva.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* está sujeita aos limites de até:

I - 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual;

II - 10% (dez por cento), conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do § 5º do art. 20.

§ 2º O pagamento da doação incentivada deve ser efetuado em moeda corrente até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas as instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação incentivada no prazo estabelecido no § 2º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais.

Art. 22. Além das hipóteses de dedução de que trata o art. 20, nas condições e nos limites previstos nos seus §§ 1º e 5º, poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda devido, conforme sua natureza, as despesas efetuadas por contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar patrimônio material edificado de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombado pelo poder público, desde que o projeto de intervenção tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento.

Art. 23. Os contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido:

I - a título de doação incentivada, independentemente do enquadramento obtido pelo projeto nos termos do art. 32, as quantias efetivamente despendidas nos projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura;

II - a título de patrocínio incentivado, 30% (trinta por cento), 50% (cinquenta por cento), 70% (setenta por cento) ou 100% (cem por cento) dos valores despendidos, observado o enquadramento obtido pelos critérios previstos no art. 32;

III - independentemente se a título de doação ou patrocínio incentivado ou do enquadramento obtido nos termos do art. 32, as quantias efetivamente despendidas nos seguintes projetos de:

a) conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União;

b) conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, tombados por Estados e Municípios, desde que apresentada documentação comprobatória, conforme regulamento;

c) identificação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural;

d) restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais;

e) produção independente, proposta por produtor de pequeno porte ou projetos apresentados por cooperativas de artistas devidamente constituídas.

§ 1º O percentual de dedução do imposto sobre a renda será definido em razão da classificação obtida pelo projeto no processo de avaliação previsto no art. 32.

§ 2º Os projetos culturais que tiverem em seu nome a marca do patrocinador poderão receber o enquadramento de até 50% (cinquenta por cento) previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º Será vedado o uso de recursos dos mecanismos previstos no art. 2º em projetos que se caracterizem exclusivamente como peças promocionais e institucionais de empresas patrocinadoras.

§ 4º O valor dos bens móveis ou imóveis doados corresponderá:

I - no caso de pessoa jurídica, ao seu valor contábil, desde que não exceda ao valor de mercado;

II - no caso de pessoa física, ao valor constante de sua Declaração de Ajuste Anual, desde que não exceda ao valor de mercado.

§ 5º Quando a doação incentivada for efetuada por valores superiores aos previstos no § 4º, deverá ser apurado ganho de capital, nos termos da legislação vigente.

§ 6º Em qualquer caso, a doação incentivada realizada em bens ou serviços terá como limite o valor, para a aquisição do bem ou para a contratação do serviço, previsto no orçamento do projeto cultural aprovado pela CNIC.

Art. 24. Na hipótese da doação incentivada em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica.

Art. 25. O proponente deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador incentivado, assinado por pessoa competente, conforme instruções da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 26. São vedados a doação e o patrocínio incentivados a pessoa ou instituição vinculada ao patrocinador ou doador.

§ 1º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II.

§ 2º Não se aplica a vedação prevista neste artigo às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, com finalidade cultural, criadas pelo patrocinador, desde que formalmente constituídas, na forma da legislação em vigor e que possuam projetos aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 27. Os projetos culturais que buscam doação ou patrocínio incentivado poderão acolher despesa de administração de até 20% (vinte por cento) do valor total do projeto, respeitado o limite nominal estabelecido em regulamento do Ministério da Cultura, englobando gastos administrativos e serviços de captação de recursos.

Parágrafo único. Para fins de composição das despesas de administração deverão ser considerados os tetos de 15% (quinze por cento) para gastos administrativos e de 10% (dez por cento) para o serviço de captação de recursos.

Art. 28. A renúncia autorizada a um proponente, individualmente considerado, não será superior a 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) para pessoas jurídicas e 0,05% (cinco centésimos por cento) para pessoas físicas do

limite de renúncia fiscal previsto anualmente na lei orçamentária, conforme regulamento, excetuando-se:

I - projetos culturais de preservação do patrimônio cultural material;

II - planos anuais ou plurianuais de instituições que realizem seleção pública na escolha de projetos, conforme regulamento;

III - projetos culturais considerados socialmente relevantes, conforme regulamento.

CAPÍTULO V DA TERRITORIALIZAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I Certificação de Território Cultural Prioritário

Art. 29. O Ministério da Cultura, no âmbito do CNPC, promoverá a Certificação de Território Cultural Prioritário, com vistas à dinamização da atividade cultural e à desconcentração da destinação dos recursos federais em cultura.

§ 1º O Certificado de Território Cultural Prioritário será atribuído com base em metodologia e procedimentos a serem definidos em regulamento, observados critérios de natureza estético-cultural, sociodemográfica e econômica, bem como indicadores sobre o histórico de destinação de recursos federais de cultura ao território em questão.

§ 2º A abrangência do Território Cultural Prioritário será definida em escala e extensões variáveis, de acordo com as respectivas especificidades de identidade

sociocultural e histórica e de suas atividades econômico-culturais, independentemente de limites geográficos preestabelecidos.

§ 3º O Certificado de Território Cultural Prioritário terá validade de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes, nos termos e condições definidos em regulamento.

Seção II

Instalação de Equipamento Cultural em Território Cultural Certificado

Art. 30. Os valores destinados à instalação ou manutenção de equipamento cultural de acesso público em territórios culturais prioritários, nos termos desta Lei, poderão receber a alíquota máxima de incentivo fiscal e a contabilização deste valor como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A autorização de incentivo fiscal à instalação de equipamento cultural em territórios culturais certificados dar-se-á com base na apresentação de plano de instalação ou plano anual de gestão do equipamento, nos termos do regulamento.

§ 2º Após as fases de habilitação, de avaliação e de verificação da adequação orçamentária, nos termos desta Lei, o plano anual de instalação ou gestão de equipamento cultural em território cultural prioritário terá sua alíquota de incentivo autorizada nos seguintes termos:

I - no caso de instalação de novo equipamento ou manutenção e funcionamento de equipamento cultural com até 10 (dez) anos de existência, poderá ser deduzido 100% (cem por cento) do valor despendido e contabilizado esse valor como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II - no caso de manutenção e funcionamento de equipamento cultural com mais de 10 (dez) anos de existência, poderá ser deduzido 100% (cem por cento) do valor despendido.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE PROJETOS NO MECANISMO DE INCENTIVO FISCAL A DOAÇÕES E A PATROCÍNIOS DE PROJETOS CULTURAIS

Art. 31. O incentivo ao financiamento de projetos e ações culturais por meio desta Lei deverá ser proporcional aos benefícios públicos gerados pela ação financiada e à sua correspondência às diretrizes de políticas públicas para o desenvolvimento cultural brasileiro, estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e pelo Conselho Nacional de Políticas Culturais - CNPC.

Art. 32. O processo de seleção de projetos culturais será feito em 2 (duas) etapas: habilitação e classificação.

§ 1º Na etapa de habilitação do proponente e do projeto, de caráter eliminatório, realizada pelo Ministério da Cultura, avaliar-se-ão a capacidade técnica e operacional do proponente, com base nos dados apresentados por ele e no Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores, disponível no Ministério da Cultura, e a adequação orçamentária do

projeto e seu enquadramento nos objetivos estabelecidos na Lei do Procultura e no Plano de Ação Anual do Incentivo Fiscal.

§ 2º A classificação dar-se-á segundo os seguintes critérios:

I - potencialidade de acesso, alcance e impacto cultural - 1 (um) ponto para cada item alcançado:

a) gratuidade do produto ou serviço cultural resultante do projeto;

b) ações proativas de acessibilidade;

c) ações proativas de inclusão sociocultural e produtiva;

d) ações educativas e de formação de público;

e) formação de gestores culturais ou capacitação profissional e empreendedora na área artística e cultural;

f) desenvolvimento de pesquisa e reflexão no campo da cultura e das artes e da economia criativa no Brasil;

g) projetos artísticos com ações ou itinerância em mais de uma região do País;

h) difusão da cultura brasileira no exterior, incluída a exportação de bens e serviços, bem como geração de possibilidades de intercâmbio cultural no Brasil e no exterior;

i) impacto do projeto em processos educacionais, com desenvolvimento de atividades, conteúdos e práticas culturais dentro e fora da escola, para professores e estudantes das redes públicas e privadas;

j) licenciamento não exclusivo e pelo tempo de proteção da obra, que disponibilize gratuitamente o conteúdo

do produto ou serviço cultural resultante do projeto, para uso não comercial, com fins educacionais e culturais;

k) pesquisa e desenvolvimento de novas linguagens artísticas no Brasil;

l) incentivo à formação e à manutenção de redes, coletivos, companhias artísticas e grupos socioculturais;

m) ações artísticas e culturais gratuitas na internet;

n) projeto cultural apresentado por produtor independente de pequeno porte ou por cooperativas de artistas devidamente constituídas;

o) espaços ou equipamentos culturais que possuam acervo permanente e aberto à circulação pública;

p) corpos artísticos com atividades permanentes no campo da formação dos seus integrantes e cujos produtos estejam disponibilizados ao público;

II - adequação do projeto às Diretrizes Prioritárias do Plano Nacional de Cultura - PNC: a pontuação máxima será de 5 (cinco) pontos, sendo 1 (um) ponto para cada diretriz prioritária atendida.

§ 3º Deverão ser definidas anualmente pelo Ministério da Cultura, no âmbito do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, 5 (cinco) prioridades que comporão, em consonância com as metas constantes no Plano Nacional de Cultura - PNC, as Metas Prioritárias.

§ 4º O Ministério da Cultura poderá definir critério específico anual ao qual se concederá 2 (dois) pontos extras.

§ 5º No formulário de inscrição, o proponente deverá descrever como o projeto atende a cada uma das Metas Prioritárias constantes do Plano Nacional de Cultura.

§ 6º Caberá ao Ministério da Cultura estabelecer critérios de contagem de público para todos os projetos, principalmente para os de gratuidade total.

§ 7º Os projetos culturais mencionados no *caput* não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

§ 8º As pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem os projetos habilitados e avaliados de acordo com os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo serão beneficiadas com as seguintes deduções do imposto de renda devido no período, observados os limites previstos no § 1º do art. 20:

I - 30% (trinta por cento) dos valores despendidos em projetos, descontados do imposto de renda devido, que perfaçam de 8 (oito) a 10 (dez) pontos, a partir do atendimento de quaisquer dos critérios estabelecidos em qualquer grupo;

II - 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos em projetos, descontados do imposto de renda devido, que perfaçam entre 11 (onze) a 12 (doze) pontos, a partir do atendimento de quaisquer dos critérios estabelecidos em qualquer grupo;

III - 70% (setenta por cento) dos valores despendidos em projetos, descontados do imposto de renda devido, que perfaçam entre 13 (treze) a 15 (quinze) pontos, a

partir do atendimento de quaisquer dos critérios estabelecidos em qualquer grupo;

IV - 100% (cem por cento) dos valores despendidos em projetos que perfaçam 16 (dezesesseis) ou mais pontos, a partir do atendimento de quaisquer dos critérios estabelecidos em qualquer grupo.

§ 9º As pessoas jurídicas que patrocinarem os projetos habilitados e avaliados de acordo com os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo poderão optar pelo reenquadramento dos benefícios contidos dentro das possibilidades estabelecidas pelo § 8º deste artigo, desde que configure benefício menor ao concedido para fins de deduções do imposto de renda e observados os limites previstos no § 1º do art. 20.

§ 10. Com a finalidade de descentralizar a análise de projetos culturais, a União poderá solicitar aos órgãos colegiados estaduais previstos no inciso III do § 3º do art. 19, que procedam à avaliação dos projetos culturais apresentados por proponentes sediados nos respectivos territórios.

§ 11. Não farão jus à dedução do imposto de renda os patrocínios destinados a projetos que não alcançarem 8 (oito) pontos.

§ 12. Os projetos culturais que se enquadrem nas alíneas n a p do inciso I do § 2º serão fictamente pontuados nos critérios que forem incompatíveis com a natureza da respectiva atividade.

Art. 33. O recebimento dos projetos culturais dar-se-á de acordo com calendário previamente aprovado pela CNIC e publicado até 30 de novembro do ano anterior.

§ 1º O proponente indicará o mecanismo e a modalidade mais adequados para financiamento de seu projeto entre aqueles previstos nos incisos I e II do art. 2º e no art. 14, sendo que a CNIC poderá indicar que projetos com viabilidade comercial sejam redirecionados para o mecanismo previsto no inciso III do art. 2º.

§ 2º O emprego de recursos na compra de bens de capital nos projetos culturais observará as seguintes condições:

I - os bens de capital adquiridos devem ser vinculados ao projeto cultural e devem ser necessários ao êxito do seu objeto;

II - a economicidade da opção de aquisição de bens de capital em detrimento da opção pela locação deverá ser demonstrada pelo proponente;

III - a continuidade da destinação cultural do bem adquirido deverá ser assegurada, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

§ 3º Os proponentes que desenvolvam atividades permanentes poderão apresentar plano anual ou plurianual de atividades, nos termos definidos em regulamento, para fins de utilização do mecanismo previsto no inciso II do art. 2º.

§ 4º O plano anual ou plurianual de instituições sem fins lucrativos poderá conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu valor total.

Art. 34. A avaliação dos projetos culturais será concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, contado a partir da data da apresentação de todos os documentos necessários pelo proponente e do cumprimento das diligências que lhe forem solicitadas.

CAPÍTULO VII DO ACOMPANHAMENTO E DA GESTÃO DOS RECURSOS DO PROCULTURA

Art. 35. Os recursos aportados pelo Procultura em projetos culturais por meio dos mecanismos previstos nos incisos I e II do art. 2º deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal credenciada pelo Ministério da Cultura, devendo a respectiva prestação de contas ser apresentada nos termos do regulamento.

Art. 36. O Ministério da Cultura instituirá o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e o Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores, que deverão reunir, integrar e difundir as informações relativas ao fomento cultural em todos os entes federados.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Cultura, implementará sistema de informações específico para fins de gestão e operacionalização de todos os mecanismos e modalidades de execução de projetos culturais previstos nesta Lei.

Art. 37. O Ministério da Cultura publicará, anualmente, no Portal da Transparência do Governo Federal, até 30 de abril, com dados do ano-calendário anterior, ressaltando os setores e programas beneficiados, o montante

captado pelo Procultura, bem como o montante alocado pelo FNC, com valores devidamente discriminados por proponente, doador, patrocinador, por região, por unidade federativa, por segmento cultural e por território prioritário, no que couber.

Art. 38. Serão fixados, periodicamente, indicadores para o monitoramento e avaliação dos resultados do Procultura com base em critérios de economia, eficiência, eficácia, qualidade e também de desempenho dos entes federados.

Art. 39. O Ministério da Cultura estabelecerá premiação anual com a finalidade de estimular e valorizar as melhores práticas de agentes públicos e privados dos mecanismos de fomento previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os patrocinadores e doadores que atenderem as condições estabelecidas no regulamento serão condecorados com selo concedido exclusivamente pelo Ministério da Cultura.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS COM POTENCIAL DE RETORNO COMERCIAL

Art. 40. Os recursos provenientes do FNC serão empregados em projetos culturais com potencial de retorno comercial exclusivamente nas seguintes modalidades:

- I - investimento retornável, garantida a participação do FNC no retorno comercial do projeto cultural;
- II - financiamento não retornável, condicionado à gratuidade dos valores dos produtos ou dos serviços culturais resultantes do projeto cultural, na forma do regulamento.

§ 1º Os recursos da modalidade investimento retornável não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da dotação anual do FNC.

§ 2º Os lucros obtidos pelos projetos ou bens culturais retornam ao FNC na proporção dos recursos neles aportados.

§ 3º Os projetos culturais deverão ser instruídos com as informações necessárias para sua análise econômico-financeira, conforme regulamento.

Art. 41. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O patrimônio dos Ficarts será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora de cada Ficart.

§ 2º A administradora do Ficart será responsável pelas respectivas obrigações, inclusive as relativas à retenção e ao recolhimento de tributos e outras obrigações de natureza tributária.

Art. 42. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficarts, observadas as disposições desta Lei e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo Único. A Comissão de Valores Mobiliários comunicará a constituição dos Ficarts, bem como as respectivas administradoras, ao Ministério da Cultura.

Art. 43. Os bens e serviços culturais a serem financiados pelos Ficarts serão aqueles considerados sustentáveis economicamente, com base na avaliação dos administradores do fundo.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos do Ficart em projetos culturais que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.

§ 2º Não serão beneficiadas pelo mecanismo de que trata este Capítulo as iniciativas contempladas no Capítulo VII da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.

§ 3º Os projetos financiados por meio do Ficart não poderão ser financiados com recursos incentivados provenientes de outros mecanismos previstos nesta Lei.

§ 4º Os Ficarts manterão sistema de informação disponível na internet, atualizado, contendo o nome e o CNPJ/CPF dos responsáveis, o título e os objetivos dos projetos culturais financiados.

Art. 44. As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido até 50% (cinquenta por cento) do valor despendido para aquisição de quotas dos Ficarts, nos anos-calendário de 2014 a 2018, obedecidos os limites referidos no § 1º do art. 20 e no art. 65 desta Lei, no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 1º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Ficarts:

I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual;

II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real anual, inclusive aquelas que tenham optado pelo recolhimento do imposto por estimativa mensal;

III - no ano-calendário, conforme ajuste em Declaração de Ajuste Anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 3º Em qualquer hipótese, o valor despendido na aquisição das cotas do Ficart não poderá ser lançado como despesa operacional para fins de apuração do lucro tributável, e não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Ficarts.

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Ficarts somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 2º, na hipótese em que a alienação ocorra após 5 (cinco) anos da data de sua aquisição.

§ 5º Os rendimentos auferidos pela aquisição de cotas do Ficart, a partir da dedução do imposto de renda

devido por pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, retornarão ao FNC.

Art. 45. A aplicação dos recursos dos Ficarts far-se-á, exclusivamente, na:

I - contratação de pessoas jurídicas com sede no território brasileiro, tendo por finalidade exclusiva a execução de bens e serviços culturais;

II - participação na produção de bens e na execução de serviços culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural com sede no território brasileiro;

III - participação na construção, na reforma e na modernização de equipamentos culturais no País;

IV - aquisição de ações de empresas brasileiras com atuação exclusiva no campo cultural pelos Ficarts.

Art. 46. As quotas dos Ficarts, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da legislação em vigor.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente, respeitado o disposto no § 4º do art. 44.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, de mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, quando auferidos por investidores

residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos do art. 81' da Lei nº 8.981', de 20 de janeiro de 1995.

Art. 47. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do Ficart ficam isentos do imposto sobre a renda.

Art. 48. Os rendimentos e os ganhos de capital distribuídos pelo Ficart, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Art. 49. Os rendimentos auferidos no resgate de quotas por ocasião da liquidação dos Ficarts ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, observado o § 3º do art. 44.

Art. 50. Os ganhos auferidos na alienação de quotas dos Ficarts são tributados à alíquota de 15% (quinze por cento):

I - como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

Parágrafo único. O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

Art. 51. O imposto pago ou retido nos termos dos arts. 48 a 50 será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 52. O tratamento fiscal previsto nos arts. 48 a 50 somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos nesta Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese de o Ficart deixar de atender aos requisitos de que trata o *caput*, os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista sujeitar-se-ão à incidência de imposto sobre a renda à alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento).

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Infrações

Art. 53. Constitui infração aos dispositivos desta Lei:

I - auferir o patrocinador incentivado, o doador incentivado ou o proponente vantagem financeira ou material indevida em decorrência do patrocínio ou da doação incentivados;

II - agir o patrocinador incentivado, o doador incentivado ou o proponente de projeto com dolo, fraude ou simulação na utilização dos incentivos previstos nesta Lei;

III - desviar, para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, os recursos, bens, valores ou benefícios obtidos com base nesta Lei;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem autorização do Ministério da Cultura, projeto beneficiado pelos incentivos previstos nesta Lei;

V - deixar o patrocinador incentivado ou o proponente do projeto de utilizar as logomarcas do Ministério da Cultura e dos mecanismos de financiamento previstos nesta Lei, ou fazê-lo de forma diversa da estabelecida.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 54. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, conforme a sua autoria:

I - o doador incentivado ou o patrocinador incentivado, uma vez comprovados sua efetiva participação na conduta infratora e o efetivo recebimento de vantagens indevidas, - ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre

a renda não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação tributária;

II - o infrator, ao pagamento de multa de até duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, revertida para o Fundo Nacional de Cultura - FNC;

III - o infrator, à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - o infrator, à proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 2 (dois) anos;

V - o infrator, à suspensão ou proibição de fruir de benefícios fiscais instituídos por esta Lei pelo período de até 2 (dois) anos.

§ 1º O proponente do projeto, por culpa ou dolo, é solidariamente responsável pelo pagamento do valor previsto no inciso I do *caput*.

§ 2º As sanções administrativas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e aplicadas isolada ou cumulativamente pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Serão destinados ao Fundo Nacional de Cultura, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das dotações do Ministério da Cultura, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo único. É garantido ao Fundo Nacional de Cultura ~~valor nunca inferior ao montante da renúncia fiscal~~

disponibilizado para o incentivo de que trata o Capítulo IV desta Lei.

Art. 56. São impenhoráveis os recursos recebidos por proponentes para aplicação nos projetos culturais de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade prevista no *caput* não é oponível aos créditos da União.

Art. 57. A aprovação dos projetos culturais de que trata esta Lei fica condicionada à comprovação pelo proponente da regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em dívida ativa da União.

Art. 58. Fica mantida a Ordem do Mérito Cultural, instituída pelo art. 34 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a ser concedida pelo Presidente da República, em ato solene, a personalidades, grupos artísticos, iniciativas e instituições que se destacarem por suas contribuições à cultura brasileira.

Art. 59. Ficam instituídos:

I - o Prêmio da Cultura Brasileira, a ser definido em regulamento, para fomentar:

a) programas, projetos ou ações que atendam aos segmentos culturais apoiados pelo Procultura, não contemplados por outros mecanismos de fomento ou incentivo público, na forma do regulamento;

b) manifestações de cultura popular ou folclórica, assim como produção ou circulação de atividades culturais realizadas por grupos e/ou instituições sem acesso a financiamento por quaisquer fontes públicas no âmbito da União, Estados e Municípios;

II - o Prêmio Teatro Brasileiro, a ser definido em regulamento, para fomentar:

a) núcleos artísticos teatrais com trabalho continuado;

b) produção de espetáculos teatrais;

c) circulação de espetáculos ou atividades teatrais;

III - o Prêmio Mambembe de Dança, para fomentar a manutenção e consolidação de grupos e companhias de dança, na forma do regulamento.

§ 1º Os prêmios previstos neste artigo serão entregues anualmente.

§ 2º Os recursos da premiação serão transferidos aos beneficiários no prazo de até 10 (dez) dias da data da premiação.

Art. 60. Todo e qualquer produto resultante de projeto cultural aprovado nos termos desta Lei, bem como qualquer material de divulgação ou campanhas publicitárias, e demais ações de comunicação que utilizem ou façam alusão, de forma direta ou indireta, a projetos por ela incentivados sempre deverão fazer constar a marca do Ministério da Cultura e do Procultura, na forma do regulamento.

Art. 61. Os recursos recebidos para execução de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura não serão computados na base de cálculo do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, desde que tenham sido efetivamente utilizados na execução dos referidos projetos.

Parágrafo único. A aplicação de recursos de que trata o *caput* não constituirá despesa ou custo para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL e não dará direito a crédito de PIS e de Cofins.

Art. 62. O Fundo Setorial do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e, subsidiariamente, por esta Lei.

Art. 63. O Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se nos termos desta Lei.

Art. 64. Os arts. 5º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, nos mecanismos de incentivo fiscal federal à cultura e ao audiovisual, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, à exceção da atividade cultural, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Especificamente para aplicação na atividade cultural, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, fica autorizada a dedução adicional de até:

I - 4% (quatro por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja de até

R\$ 300.000.000 (trezentos milhões de reais), desde que esses recursos sejam aplicados em projetos culturais apresentados por produtor independente, produtor de pequeno porte ou cooperativa de artistas;

II - 2% (dois por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a cada período de apuração, desde que o contribuinte opte por transferir para o Fundo Nacional de Cultura o equivalente a 100% (cem por cento) do valor das doações ou patrocínios incentivados que exceder a 4% (quatro por cento) e alcançar 5% (cinco por cento) do imposto sobre a renda devido; alcançado o limite de 5% (cinco por cento), essa dedução poderá ser ampliada em mais 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, aplicado em projetos culturais aprovados, a cada período de apuração, condicionado o benefício fiscal ao aporte de doações ao Fundo Nacional de Cultura, nas seguintes proporções:

a) 20% (vinte por cento) no primeiro ano de vigência da Lei que instituiu o Procultura;

b) 30% (trinta por cento) no segundo ano de vigência da Lei que instituiu o Procultura;

c) 40% (quarenta por cento) no terceiro ano de vigência da Lei que instituiu o Procultura;

d) 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano de vigência da Lei que instituiu o Procultura." (NR)

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções." (NR)

Art. 65. A soma das deduções de que tratam os incisos II e III do § 1° do art. 20 e os arts. 22 e 44, e das deduções de que tratam os arts. 1° e 1°-A da Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993, e os arts. 44 e 45 da Medida Provisória n° 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, não poderá exceder a 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta Lei e o disposto no § 4° do art. 3° da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, à exceção do parágrafo único do art. 5° da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 66. O valor total máximo, em termos absolutos, das deduções de que trata esta Lei será fixado anualmente na lei de diretrizes orçamentárias, com base nos percentuais de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, de que tratam os arts. 20, 22 e 44, inclusive com as estimativas de renúncia decorrentes da aplicação do benefício previsto no art. 21.

Parágrafo único. Enquanto a lei de diretrizes orçamentárias não contiver previsão específica ao Procultura, serão aplicáveis as previsões de gastos tributários do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

Art. 67. O art. 12 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....

II - as doações e patrocínios incentivados efetivamente realizados em favor de projetos culturais, aprovados pelo Ministério da Cultura, e quantias aplicadas na aquisição de quotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, no âmbito do Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - PROCULTURA;

....." (NR)

Art. 68. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, estabelecerá as regras de transição para os projetos já aprovados nos termos da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. A vigência das regras referidas no *caput* será de, no mínimo, 1 (um) ano.

Art. 69. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, regulamentará esta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 71. Revogam-se:

I - a Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - o art. 6° da Lei n° 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

III - o art. 2° da Lei n° 9.064, de 20 de junho de 1995, na parte em que altera o art. 6° da Lei n° 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

IV - o art. 14 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995;

V - a Lei n° 9.312, de 5 de novembro de 1996;

VI - o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VII - o art. 1º da Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999;

VIII - a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;

IX - a Lei nº 11.646, de 10 de março de 2008;

X - o art. 10 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, na parte em que altera o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

XI - os art. 52 e 53 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.722, DE 2010

Institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DO PROCULTURA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura, com a finalidade de mobilizar e aplicar recursos para apoiar projetos culturais que concretizem os princípios da Constituição, em especial os dos arts. 215 e 216.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - projeto cultural: forma de apresentação das políticas, programas, planos anuais e ações culturais que pleiteiem recursos do Procultura;

II - proponente: pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que apresente projeto cultural;

III - avaliação de projetos culturais: procedimento por meio do qual os projetos culturais serão selecionados para a aplicação dos recursos dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural;

IV - projeto cultural com potencial de retorno comercial: projeto cultural com expectativa de lucro, cuja aplicação de recursos dar-se-á preferencialmente na modalidade investimento;

V - equipamentos culturais: bens imóveis com destinação cultural permanente, tais como museus, bibliotecas, centros culturais, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural;

VI - doação incentivada: transferência, sem finalidade promocional, de recursos financeiros para projeto cultural previamente aprovado pelo Ministério da Cultura;

VII - co-patrocínio incentivado: transferência, com finalidade promocional, de recursos financeiros a projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura;

VIII - doador incentivado: pessoa física ou jurídica tributada com base no lucro real que aporta, sem finalidade promocional, recursos financeiros em projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura ou que é por ele autorizada a transferir bens móveis de reconhecido valor cultural ou bens imóveis para o patrimônio de pessoa jurídica sem fins lucrativos; e

IX - co-patrocinador incentivado: pessoa física ou pessoa jurídica tributada com base no lucro real que aporta, com finalidade promocional, recursos financeiros em projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º O Procultura será implementado por meio dos seguintes mecanismos, entre outros:

- I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;
- II - Incentivo Fiscal a Projetos Culturais;
- III - Fundo de Investimento Cultural e Artístico - Ficart; e
- IV - Vale-Cultura, criado por lei específica.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos neste artigo deverão observar os limites de disponibilidade orçamentária e de teto de renúncia de receitas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º O Procultura promoverá o desenvolvimento cultural e artístico, o exercício dos direitos culturais e o fortalecimento da economia da cultura, tendo como objetivos:

I - valorizar a expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do País e apoiar sua difusão;

II - apoiar as diferentes iniciativas que fomentem a transversalidade da cultura, em áreas como educação, meio ambiente, saúde, promoção da cidadania e dos direitos humanos, ciência, economia solidária e outras dimensões da sociedade;

III - estimular o desenvolvimento cultural em todo território nacional, buscando a superação de desequilíbrios regionais e locais;

IV - apoiar as diferentes linguagens artísticas, garantindo suas condições de realização, circulação, formação e fruição nacional e internacional;

V - apoiar as diferentes etapas da carreira dos artistas, adotando ações específicas para sua valorização;

VI - apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural e artístico brasileiro em suas dimensões material e imaterial;

VII - ampliar o acesso da população brasileira à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para as diferentes faixas etárias;

VIII - desenvolver a economia da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda, fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, estimulando a formação de relações trabalhistas estáveis;

IX - apoiar as atividades culturais que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;

X - apoiar os conhecimentos e expressões tradicionais, de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;

XI - valorizar a relevância das atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;

XII - apoiar a formação, capacitação e aperfeiçoamento de agentes culturais públicos e privados;

XIII - valorizar a língua portuguesa e as diversas línguas e culturas que formam a sociedade brasileira;

XIV - promover a difusão e a valorização das expressões culturais brasileiras no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros países;

XV - apoiar a dimensão cultural dos processos multilaterais internacionais baseados na diversidade cultural;

XVI - valorizar o saber de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da arte e da cultura; e

XVII - fortalecer as instituições culturais brasileiras.

§ 1º Para o alcance dos seus objetivos, o Procultura apoiará, por meio de seus mecanismos e desde que presentes a dimensão cultural e o predominante interesse público, as seguintes ações:

I - produção e difusão de obras de caráter artístico e cultural, incluindo a remuneração de direitos autorais;

II - realização de projetos, tais como exposições, festivais, feiras e espetáculos, no País e no exterior, incluindo a cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural;

III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;

IV - instalação e manutenção de cursos para formar, especializar e profissionalizar agentes culturais públicos e privados;

V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;

VI - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a autores, artistas, estudiosos e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

VII - aquisição de bens culturais para distribuição pública, inclusive de ingressos para eventos artísticos;

VIII - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;

IX - construção, formação, organização, manutenção e ampliação de museus, bibliotecas, centros culturais, cinematecas, teatros, territórios arqueológicos e de paisagem cultural, além de outros equipamentos culturais e obras artísticas em espaço público;

X - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais, regulados pelos arts. 31 e 32, § 2º;

XI - digitalização de acervos, arquivos e coleções, bem como a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, vídeo-arte, e o fomento à cultura digital;

XII - aquisição de imóveis tombados com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;

XIII - conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União ou localizados em áreas sob proteção federal;

XIV - restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais;

XV - realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

XVI - aquisição de obras de arte por coleções privadas de interesse público;

e

XVII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVI e considerados relevantes pelo Ministério da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura - CNIC.

§ 2º O apoio de que trata esta Lei somente será concedido a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam oferecidos ao público em geral, gratuitamente ou mediante cobrança de ingresso.

§ 3º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

Seção II

Da Participação da Sociedade na Gestão do Procultura

Art. 4º O Procultura observará as diretrizes estabelecidas pela CNIC, órgão colegiado do Ministério da Cultura, com composição paritária entre governo e sociedade civil, presidida e nomeada pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 5º Integrarão a representação da sociedade civil na CNIC os seguintes setores, na forma do regulamento:

I - artistas, acadêmicos e especialistas com ampla legitimidade e idoneidade;

II - empresariado brasileiro; e

III - entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º A escolha dos membros de que tratam os incisos do **caput** será feita de forma transparente e deverá contemplar as diferentes regiões do País, setores da cultura e da sociedade e elos das cadeias produtivas da cultura, na forma do regulamento.

§ 2º Poderão integrar a CNIC representantes do Poder Público estadual, do Distrito Federal e municipal, e entidades de representação da sociedade civil, observado o critério de rodízio entre os Estados, o Distrito Federal e as entidades civis.

§ 3º Poderão atuar como representantes da sociedade civil na CNIC entidades, associações sem fins lucrativos, especialistas, técnicos, produtores, artistas, consumidores, agentes econômicos e sociais.

§ 4º Os membros da CNIC deverão ter comprovada idoneidade, reputação ilibada e reconhecida competência na área cultural.

§ 5º A designação dos membros da CNIC será feita pelo Ministro de Estado da Cultura para um período de no máximo dois anos, permitida uma única recondução subsequente.

§ 6º As reuniões da CNIC serão públicas e todas as suas decisões serão disponibilizadas em sítio na internet.

§ 7º O Ministro de Estado da Cultura presidirá a CNIC e terá direito a voto, inclusive o de qualidade.

§ 8º Ficam criadas as CNICs Setoriais, órgãos com representação paritária do governo e da sociedade civil que subsidiarão a decisão do Ministério da Cultura sobre projetos culturais, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição da representação governamental na CNIC.

Art. 6º Compete à CNIC:

I - estabelecer as diretrizes da política de utilização dos recursos do Procultura, aprovando o plano de ação anual, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Cultura e do Conselho Nacional de Política Cultural;

II - propor programas setoriais de arte e cultura para o FNC;

III - deliberar sobre questões relevantes para o fomento e incentivo à cultura, quando demandada por seu Presidente;

IV - aprovar a proposta de programação orçamentária dos recursos do Procultura e avaliar sua execução;

V - estabelecer, quando couber, prioridades e procedimentos para uso dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;

VI - fornecer subsídios para avaliação do Procultura e propor medidas para seu aperfeiçoamento; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu presidente.

Seção III

Dos Procedimentos e Critérios para Avaliação de Projetos Culturais

Art. 7º Para receber apoio dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, os projetos culturais serão analisados conforme diretrizes fixadas pela CNIC e aprovados pelo Ministério da Cultura, conforme regulamento.

§ 1º Para análise inaugural e acompanhamento dos projetos previstos no caput, poderão ser contratados especialistas ou instituições especializadas, permitida, acrescida à remuneração, a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e ajuda de custos.

§ 2º Os pareceres previstos no § 1º devem ser claros e fundamentados e submetidos à apreciação do órgão responsável do Ministério da Cultura.

§ 3º O especialista designado para avaliação deverá possuir notório saber na área do projeto.

§ 4º É vedada aos especialistas designados para avaliação de projetos participação profissional, a qualquer título, na sua implementação ou execução.

Art. 8º A análise, seleção e classificação dos projetos culturais serão feitas com utilização dos seguintes critérios objetivos e procedimentos:

I - de habilitação, de caráter eliminatório, quando será avaliado o enquadramento do projeto aos objetivos do Procultura;

II - de avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social -, de caráter classificatório, mediante utilização dos seguintes critérios:

a) para a dimensão simbólica:

1. inovação e experimentação estética;
2. circulação, distribuição e difusão dos bens culturais;
3. contribuição para preservação, memória e tradição;
4. expressão da diversidade cultural brasileira;
5. contribuição à pesquisa e reflexão; e
6. promoção da excelência e da qualidade;

b) para a dimensão econômica:

1. geração e qualificação de emprego e renda;
2. desenvolvimento das cadeias produtivas culturais;
3. fortalecimento das empresas culturais brasileiras;
4. internacionalização, exportação e difusão da cultura brasileira no exterior;
5. fortalecimento do intercâmbio e da cooperação internacional com outros países;
6. profissionalização, formação e capacitação de agentes culturais públicos e privados; e
7. sustentabilidade e continuidade dos projetos culturais;

c) para a dimensão social:

1. ampliação do acesso da população aos bens, conteúdos e serviços culturais;
2. contribuição para redução das desigualdades territoriais, regionais e locais;
3. impacto na educação e em processos de requalificação urbana, territorial e das relações sociais;
4. incentivo à formação e manutenção de redes, coletivos, companhias e grupos socioculturais;

- 5. redução das formas de discriminação e preconceito; e
- 6. fortalecimento das iniciativas culturais das comunidades;

III - de enquadramento, mediante utilização dos seguintes critérios de avaliação:

- a) adequação orçamentária;
- b) viabilidade de execução; e
- c) capacidade técnica e operacional do proponente.

Parágrafo único. Os projetos culturais mencionados no **caput** não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 9º A mensuração e o peso dos critérios estabelecidos no art. 8º para avaliação dos projetos culturais serão definidos e divulgados pelo Ministro de Estado da Cultura, após manifestação da CNIC, ouvidas as CNICs Setoriais.

§ 1º O recebimento dos projetos culturais dar-se-á preferencialmente mediante editais de seleção pública, que serão publicados até quarenta e cinco dias antes do início do processo seletivo, salvo se houver fundamento relevante e a redução do prazo não acarretar prejuízo à participação dos eventuais interessados.

§ 2º O proponente indicará o mecanismo e a modalidade mais adequados para financiamento de seu projeto entre aqueles previstos no art. 2º, incisos I e II, e art. 16, sem prejuízo de posterior reenquadramento pelo Ministério da Cultura, observada a classificação obtida no procedimento de avaliação previsto nesta Seção.

§ 3º Os projetos culturais com potencial de retorno comercial serão preferencialmente direcionados para a modalidade de execução de investimento do FNC, prevista no art. 20, e do Ficart.

§ 4º O emprego de recursos de capital nos projetos culturais observará as seguintes condições:

I - os bens de capital adquiridos devem ser vinculados ao projeto cultural e serem necessários ao êxito do seu objeto;

II - deverá ser demonstrada pelo proponente a economicidade da opção de aquisição de bens de capital, em detrimento da opção pela locação; e

III - deverá ser assegurada a continuidade da destinação cultural do bem adquirido, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

§ 5º Os proponentes que desenvolvam atividades permanentes, assim consideradas pela CNIC, deverão apresentar plano anual de atividades, nos termos definidos em regulamento, para fins de utilização dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II.

§ 6º O plano anual previsto no § 5º poderá conter despesas administrativas, observado o limite de dez por cento de seu valor total e os limites fixados no § 3º do art. 19.

Art. 10. A avaliação dos projetos culturais será concluída no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data da apresentação de todos os documentos necessários pelo proponente e do cumprimento das diligências que lhe forem solicitadas.

§ 1º Caso seja positiva a análise inaugural de projeto cultural de que trata o art. 7º, § 1º, será encaminhado à CNIC Setorial, que proporá sua aprovação ou reprovação pelo Ministério da Cultura.

§ 2º Da decisão que avalia o projeto cultural, caberá recurso ao órgão prolator, no prazo de dez dias a contar de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º Interposto o recurso de que trata o § 2º, o órgão que proferiu a decisão poderá reconsiderá-la, ou, ouvida a CNIC Setorial, encaminhar o recurso à apreciação do Ministro de Estado da Cultura.

§ 4º O Ministério da Cultura poderá aprovar o projeto cultural com previsão de condição a ser cumprida pelo proponente, considerando-se sem efeito a aprovação em caso de descumprimento da condição no prazo estabelecido.

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA

Seção I Da Finalidade, Constituição e Gestão

Art. 11. O Fundo Nacional da Cultura - FNC, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986 e ratificado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, vinculado ao Ministério da Cultura, fica mantido como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 12. O FNC será o principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento à cultura.

§ 1º Oitenta por cento dos recursos do FNC serão destinados aos proponentes culturais da sociedade civil não vinculados a co-patrocinador incentivado ou a poder público nos entes federados, deduzidos os repasses previstos no art. 21.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do FNC com despesas de manutenção administrativa do Governo Federal, estadual e municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 13. O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das modalidades descritas no art. 16.

Art. 14. Ficam criadas no FNC as seguintes categorias de programações específicas, denominadas:

- I - Fundo Setorial das Artes Visuais;
- II - Fundo Setorial das Artes Cênicas;

- III - Fundo Setorial da Música;
- IV - Fundo Setorial do Acesso e Diversidade;
- V - Fundo Setorial do Patrimônio e Memória;
- VI - Fundo Setorial do Livro, Leitura, Literatura e Humanidades, criado por lei específica;
- VII - Fundo Setorial de Ações Transversais e Equalização;
- VIII - Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006; e
- IX - Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual destinado exclusivamente ao fomento, na modalidade de aplicação não reembolsável, de projetos:
 - a) audiovisuais culturais de curta e média metragem;
 - b) de renovação de linguagem das obras audiovisuais;
 - c) para formação de mão-de-obra;
 - d) para realização de festivais no Brasil ou exterior;
 - e) de mostras e preservação ou difusão de acervo de obras audiovisuais; e
 - f) que envolvam pesquisa, crítica e reflexão sobre audiovisual.

Seção II

Dos Recursos e suas Aplicações

Art. 15. São receitas do FNC:

- I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- II - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- III - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IV - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;
- V - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II;
- VI - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;
- VII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor dos montantes destinados aos prêmios;
- VIII - reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FNC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- IX - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do FNC;
- X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Fazenda, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, criada por lei específica;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV - produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos culturais, bem como nos fundos de investimentos referidos no art. 45;

XV - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades; e

XVI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos previstos no inciso XII serão destinados, em sua integralidade, aos Fundos previstos no art. 14, incisos I, II e III.

§ 2º As receitas previstas neste artigo não contemplarão o Fundo Setorial de Audiovisual, que se regerá pela Lei nº 11.437, de 2006.

Art. 16. Os recursos do FNC serão aplicados nas seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para:

a) apoio a projetos culturais; e
b) equalização de encargos financeiros e constituição de fundos de aval nas operações de crédito;

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos; e

III - investimento, por meio de associação a empresas e projetos culturais e da aquisição de quotas de fundos privados, com participação econômica nos resultados.

§ 1º As transferências de que trata o inciso I do **caput** dar-se-ão preponderantemente por meio de editais de seleção pública de projetos culturais.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do **caput**, o Ministério da Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 3º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo FNC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 4º A taxa de administração a que se refere o § 2º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 5º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 17. Os custos referentes à gestão do FNC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão

ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CNIC e o disposto no § 2º de art. 12.

Seção III Dos Fundos

Art. 18. O FNC alocará recursos da ordem de dez a trinta por cento de sua dotação global, conforme recomendação da CNIC, nos Fundos Setoriais referidos nos incisos I a VII e IX do art. 14.

§ 1º Além dos recursos oriundos da dotação global do FNC, os Fundos Setoriais mencionados no **caput** poderão receber, na forma da Lei, contribuições e outros recolhimentos, destinados a programações específicas.

§ 2º Fica excluída dos limites de que trata o **caput** deste artigo, a arrecadação própria prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os recursos alocados no Fundo Setorial de Ações Transversais e Equalização serão utilizados no cumprimento dos objetivos previstos no art. 3º, inciso II, e para custear projetos cuja execução não seja possível ou adequada por meio dos demais fundos previstos no art. 14, independentemente de sua previsão no plano anual do Procultura.

Art. 19. O FNC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela CNIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FNC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no **caput** poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 20. Fica autorizada a composição financeira de recursos do FNC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo FNC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

CAPÍTULO III DO APOIO AO FINANCIAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 21. A União deverá destinar no mínimo trinta por cento de recursos do FNC, por meio de transferência, a fundos públicos de Estados, Municípios e Distrito Federal.

§ 1º Os recursos previstos no **caput** serão destinados a políticas e programas oficialmente instituídos pelos Estados, Distrito Federal e municípios, para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo respectivo ente federado por meio de seleção pública, com observância dos objetivos desta Lei.

§ 2º Do montante geral destinado aos Estados, cinquenta por cento será repassado por estes aos Municípios.

§ 3º A transferência prevista neste artigo está condicionada à existência, nos respectivos entes federados, de fundo de cultura e de órgão colegiado oficialmente instituído para a gestão democrática e transparente dos recursos culturais, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária.

§ 4º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no § 3º e observar os procedimentos de análise previstos nos arts. 7º a 10.

§ 5º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências previstas na forma do **caput** deste artigo, devendo ser obedecidas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

Art. 22. Os critérios de aporte de recursos do FNC deverão considerar a participação da unidade da Federação na distribuição total de recursos federais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração regional do investimento, devendo ser aplicado, no mínimo, dez por cento em cada região do País.

Art. 23. Com a finalidade de descentralizar a análise de projetos culturais, a União poderá solicitar dos órgãos colegiados estaduais previstos no art. 21, § 3º, subsídios à avaliação dos projetos culturais prevista no art. 10.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS CULTURAIS

Art. 24. Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação ou co-patrocínio incentivados a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Observados os demais limites previstos nesta Lei, as deduções de que trata o **caput** ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa física, a seis por cento do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual; e

II - relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a quatro por cento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art.71, e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A dedução de que trata o inciso I do § 1º:

I - está limitada ao valor das doações ou co-patrocínios incentivados efetuados no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II - observados os limites específicos previstos nesta Lei, fica sujeita ao limite de seis por cento conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

III - aplica-se somente ao modelo completo de declaração de ajuste anual.

§ 3º Equipara-se à doação incentivada:

I - a hipótese prevista no art. 26;

II - a transferência de recursos financeiros ao FNC; e

III - a transferência de recursos, previamente autorizada pelo Ministério da Cultura, para o patrimônio de fundações que tenham como objeto a atuação cultural.

§ 4º O patrimônio referido no inciso III do § 3º deverá ser constituído na forma do art. 62 do Código Civil, de modo que apenas seus frutos e rendimentos sejam revertidos para o custeio e a aquisição de bens de capital necessários às atividades da fundação.

§ 5º A pessoa jurídica somente poderá abater as doações e os co-patrocínios incentivados como despesa operacional nas seguintes hipóteses de financiamento:

I - projetos culturais oriundos e realizados em Estados da Federação ou área metropolitana com baixa captação do incentivo fiscal previsto nesta Lei, considerados os dados consolidados pelo Ministério da Cultura no ano anterior ao da sua aprovação;

II - projetos culturais realizados em Municípios ou áreas urbanas sem equipamentos culturais, conforme diagnóstico promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; ou

III - projetos culturais executados no exterior, nos países pertencentes ao Mercosul ou à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Art. 25. A pessoa física poderá optar pela doação incentivada prevista no inciso II do § 3º do art. 24 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, desde que entregue eletronicamente e de forma tempestiva.

§ 1º A dedução de que trata o **caput** está sujeita aos limites de até:

I - um por cento do imposto sobre a renda devido na Declaração de Ajuste Anual, e

II - seis por cento, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do § 2º do art. 24.

§ 2º O pagamento da doação incentivada deve ser efetuado em moeda corrente até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas as instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação incentivada no prazo estabelecido no § 2º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na declaração de ajuste anual com os acréscimos legais.

Art. 26. Além das hipóteses de dedução de que trata o art. 24, poderão ser deduzidas do imposto sobre a renda devido, nas condições e nos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 24, conforme sua natureza, as despesas efetuadas por contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar patrimônio material edificado de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombado pelo Poder Público Federal, desde que o projeto de intervenção tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura, conforme dispuser o regulamento.

Art. 27. Os contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir, do imposto sobre a renda devido, até oitenta por cento dos valores despendidos a título de doações incentivadas.

§ 1º Os projetos culturais que tiverem em seu nome a marca do doador incentivado somente poderão obter dedução de quarenta por cento dos valores despendidos.

§ 2º O valor dos bens móveis ou imóveis doados corresponderá:

I - no caso de pessoa jurídica, ao seu valor contábil, desde que não exceda ao valor de mercado; e

II - no caso de pessoa física, ao valor constante de sua declaração de ajuste anual.

§ 3º Quando a doação incentivada for efetuada por valor superior aos previstos no § 2º deverá ser apurado ganho de capital, nos termos da legislação vigente.

Art. 28. Na hipótese da doação incentivada em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil; e

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica.

Art. 29. O proponente deve emitir recibo em favor do doador ou copatrocinador incentivados, assinado por pessoa competente, conforme instruções da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 30. Os contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido quarenta por cento, sessenta por cento ou oitenta por cento dos valores despendidos a título de co-patrocínio incentivado.

§ 1º O percentual de dedução do imposto sobre a renda será definido em razão da pontuação obtida pelo projeto no processo de avaliação previsto nos arts. 7º a 10, conforme regulamento.

§ 2º Os projetos culturais que tiverem em seu nome a marca do co-patrocinador somente poderão obter dedução do imposto de renda devido de quarenta por cento dos valores despendidos.

§ 3º Será vedado o aporte de recursos públicos em projetos que se caracterizem exclusivamente como peças promocionais e institucionais de empresa patrocinadora.

Art. 31. Não será superior a dez por cento do limite de renúncia anual o montante utilizado para o incentivo a projetos culturais apresentados com o objetivo de financiar:

- I - a manutenção de equipamentos culturais pertencentes ao Poder Público;
- II - ações empreendidas pelo Poder Público, de acordo com as suas finalidades institucionais; e
- III - ações executadas por organizações do terceiro setor que administram equipamentos culturais, programas e ações oriundos da administração pública.

Art. 32. São vedados a doação e o co-patrocínio incentivados a pessoa ou instituição vinculada ao co-patrocinador ou doador.

§ 1º Consideram-se vinculados ao co-patrocinador ou doador:

- I - a pessoa jurídica da qual o co-patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;
- II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do co-patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao co-patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I; e
- III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II.

§ 2º Não se aplica a vedação prevista neste artigo às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e com finalidade cultural criadas pelo co-patrocinador, desde que formalmente constituídas, na forma da legislação em vigor e com planos anuais de atividades aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 3º Não será superior a dez por cento do limite de renúncia anual o montante utilizado para o incentivo a projetos apresentados pelas instituições vinculadas ao co-patrocinador excepcionadas pelo § 2º.

Art. 33. Os projetos culturais que buscam co-patrocínio incentivado poderão acolher despesas de elaboração e administração, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A soma dessas despesas não poderá superar dez por cento do total do projeto.

Art. 34. A renúncia autorizada a um proponente, individualmente considerado, não será superior a meio por cento do limite de renúncia fiscal previsto anualmente, excetuando-se:

- I - projetos culturais de preservação do patrimônio cultural material; e
- II - planos anuais de instituições que realizem seleção pública na escolha de projetos.

Art. 35. Para que faça jus à dedução prevista no art. 24 e com vistas a promover sua responsabilidade social, o co-patrocinador deverá:

- I - oferecer serviço direto e automatizado de atendimento ao proponente;
- II - divulgar os critérios pelos quais os projetos culturais serão selecionados e os prazos para ingresso na seleção; e
- III - divulgar os projetos culturais que forem selecionados e o percentual de dedução permitido em razão do co-patrocínio.

CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DOS RECURSOS DO PROCULTURA

Art. 36. Os recursos aportados pelo Procultura em projetos culturais por meio dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal credenciada pelo Ministério da Cultura, devendo a respectiva prestação de contas ser apresentada nos termos do regulamento.

Art. 37. A propositura de projetos culturais ou aplicação dos recursos públicos neles aportados não poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação.

Art. 38. A contratação de serviços necessários à captação ou obtenção de doação, co-patrocínio ou investimento não poderá ser incluída no projeto cultural.

Art. 39. O Ministério da Cultura instituirá o Sistema Nacional de Informações Culturais e o Cadastro Nacional de Proponentes e co-Patrocinadores, que deverão reunir, integrar e difundir as informações relativas ao fomento cultural em todos os entes federados.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Cultura, implementará sistema de informações específico para fins de gestão e operacionalização de todos os mecanismos e modalidades de execução de projetos culturais previstos nesta Lei.

Art. 40. O Ministério da Cultura publicará anualmente, no Portal da Transparência do Governo Federal, até 30 de abril, o montante captado pelo Procultura no ano-calendário anterior, com valores devidamente discriminados por proponente, doador e co-patrocinador, ressaltando os setores e programas por eles incentivados.

Art. 41. O Ministério da Cultura publicará anualmente, no Portal da Transparência do Governo Federal, até 30 de abril, o montante alocado pelo FNC no ano-calendário anterior, com valores devidamente discriminados por proponente, ressaltando setores e programas.

Art. 42. Serão fixados, periodicamente, indicadores para o monitoramento e avaliação dos resultados do Procultura com base em critérios de economia, eficiência, eficácia, qualidade e também de desempenho dos entes federados.

Art. 43. O Ministério da Cultura estabelecerá premiação anual com a finalidade de estimular e valorizar as melhores práticas de agentes públicos e privados dos mecanismos de fomento previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS COM POTENCIAL DE RETORNO COMERCIAL

Art. 44. Os recursos do Procultura, sejam provenientes de incentivos fiscais ou do FNC, serão empregados em projetos culturais com potencial de retorno comercial exclusivamente para:

I - investimento retornável, garantida a participação do FNC no retorno comercial do projeto cultural; ou

II - financiamento não retornável, condicionado à gratuidade ou comprovada redução nos valores dos produtos ou serviços culturais resultantes do projeto cultural, bem como à abrangência da circulação dos produtos ou serviços em pelo menos quatro regiões do País.

§ 1º Os recursos da modalidade investimento não poderão ultrapassar vinte por cento da dotação anual do FNC.

§ 2º Os lucros obtidos pelo projeto ou bens culturais retornam ao FNC na proporção dos incentivos a ele concedidos.

§ 3º Os projetos culturais deverão ser instruídos com as informações necessárias para sua análise econômico-financeira, conforme regulamento.

Art. 45. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficarts, sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O patrimônio dos Ficarts será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora do Fundo.

§ 2º A administradora será responsável por todas as obrigações do Fundo, inclusive as relativas à retenção e ao recolhimento de tributos e outras obrigações de natureza tributária.

Art. 46. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficarts, observadas as disposições desta Lei e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários comunicará a constituição dos Ficarts, bem como das respectivas administradoras, ao Ministério da Cultura.

Art. 47. Os bens e serviços culturais a serem financiados pelos Ficarts serão aqueles considerados sustentáveis economicamente, baseados na avaliação dos administradores do Fundo.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos de Ficart em projetos culturais que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.

§ 2º Não serão beneficiadas pelo mecanismo de que trata este Capítulo as iniciativas contempladas no Capítulo VII da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.437, de 2006.

Art. 48. As pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido os seguintes percentuais do valor despendido para aquisição de quotas dos Ficarts, obedecidos os limites referidos nos arts. 24 e 71 desta Lei, e 22 da Lei nº 9.532, de 1997, e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

- I - cem por cento, nos anos-calendário de 2010 a 2013; e
- II - setenta e cinco por cento, no ano-calendário de 2014.

§ 1º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Ficarts:

- I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; ou
- II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual; ou

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração de ajuste anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 3º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Ficarts.

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Ficarts somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 2º na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

Art. 49. A aplicação dos recursos dos Ficarts far-se-á, exclusivamente, na:

I - contratação de pessoas jurídicas com sede no território brasileiro, tendo por finalidade exclusiva a execução de bens e serviços culturais;

II - participação na produção de bens e na execução de serviços culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural com sede no território brasileiro;

III - participação na construção, reforma e modernização de equipamentos culturais no País; ou

IV - aquisição de ações de empresas de natureza cultural pelos Ficarts.

Art. 50. As quotas dos Ficarts, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da legislação em vigor.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente, respeitado o disposto no § 4º do art. 48.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 51. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de Ficart ficam isentos do imposto sobre a renda.

Art. 52. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

Art. 53. Os rendimentos auferidos no resgate de quotas quando da liquidação dos Ficarts ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, observado o § 3º do art. 48.

Art. 54. Os ganhos auferidos na alienação de quotas dos Ficarts são tributados à alíquota de quinze por cento:

I - como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa; e

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação da quota e o custo de aquisição, observado o § 3º do art. 48.

§ 2º O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

Art. 55. O imposto pago ou retido nos termos dos arts. 52 a 54 será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 56. O tratamento fiscal previsto nos arts. 52 a 54 somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos nesta Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese de o Ficart deixar de atender aos requisitos de que trata o **caput**, os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista sujeitar-se-ão à incidência de imposto sobre a renda à alíquota de vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Infrações

Art. 57. Constitui infração aos dispositivos desta Lei:

I - auferir o co-patrocinador incentivado, o doador incentivado ou o proponente vantagem financeira ou material indevida em decorrência do co-patrocínio ou da doação incentivados;

II - agir o co-patrocinador incentivado, o doador incentivado ou o proponente de projeto com dolo, fraude ou simulação na utilização dos incentivos nela previstos;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, os recursos, bens, valores ou benefícios obtidos com base nesta Lei;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem autorização do Ministério da Cultura, projeto beneficiado pelos incentivos previstos nesta Lei; e

V - deixar o co-patrocinador incentivado ou o proponente do projeto de utilizar as logomarcas do Ministério da Cultura e dos mecanismos de financiamento previstos nesta Lei, ou fazê-lo de forma diversa da estabelecida.

Seção II Das Penalidades

Art. 58. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o doador ou o co-patrocinador incentivados ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação tributária;

II - o infrator ao pagamento de multa de até duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, revertida para o FNC;

III - o infrator à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - o infrator à proibição de contratar com a administração pública pelo período de até dois anos; ou

V - o infrator à suspensão ou proibição de fruir de benefícios fiscais instituídos por esta Lei pelo período de até dois anos.

Parágrafo único. O proponente do projeto, por culpa ou dolo, é solidariamente responsável pelo pagamento do valor previsto no inciso I do **caput**.

Art. 59. As sanções previstas no art. 58 serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e aplicadas isolada ou cumulativamente pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Serão destinados ao FNC pelo menos quarenta por cento das dotações do Ministério da Cultura, quando da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 61. São impenhoráveis os recursos recebidos por instituições privadas para aplicação nos projetos culturais de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade prevista no **caput** não é oponível aos créditos da União.

Art. 62. A aprovação dos projetos culturais de que trata esta Lei fica condicionada à comprovação, pelo proponente, da regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em dívida ativa da União.

Art. 63. A União poderá exigir, como condição para aprovação de projetos financiados com o mínimo de sessenta por cento de recursos incentivados, que lhe sejam licenciados, em caráter não-exclusivo e de forma não-onerosa, determinados direitos sobre as obras intelectuais resultantes da implementação de tais projetos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A licença prevista neste artigo não caracteriza transferência de titularidade dos direitos e terá eficácia após prazo não inferior a três anos do encerramento do projeto, conforme disposto no regulamento, exclusivamente para fins não-comerciais, e estritamente educacionais, culturais e informativos.

§ 2º Reputa-se onerosa a exibição e execução públicas das obras e a utilização de conteúdo pelas redes de televisão públicas que possuam anunciantes comerciais.

Art. 64. As atividades previstas no § 2º do art. 9º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, serão financiadas, entre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Procultura.

Art. 65. Fica mantida a Ordem do Mérito Cultural, instituída pelo art. 34 da Lei nº 8.313, de 1991, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a personalidades, grupos artísticos, iniciativas e instituições que se destacaram por suas contribuições à cultura brasileira.

Art. 66. Fica instituído o Programa Prêmio Teatro Brasileiro, a ser definido em regulamento, para fomentar:

- I - núcleos artísticos teatrais com trabalho continuado;
- II - produção de espetáculos teatrais; e
- III - circulação de espetáculos ou atividades teatrais.

Art. 67. O Ministério da Cultura disciplinará a comunicação e uso de marcas do Procultura.

Parágrafo único. Nas ações de co-patrocínio incentivado haverá relação direta entre a participação com recursos não-incentivados do agente privado e sua visibilidade na ação co-patrocínada.

Art. 68. Os recursos recebidos para execução de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura não serão computados na base de cálculo do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, desde que tenham sido efetivamente utilizados na execução dos referidos projetos.

Parágrafo único. A aplicação de recursos de que trata o **caput** não constituirá despesa ou custo para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL e não dará direito a crédito de PIS e de COFINS.

Art. 69. O Fundo Setorial do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se pela Lei nº 11.437, de 2006, e, subsidiariamente, por esta Lei.

Art. 70. O Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual, categoria específica do FNC, rege-se nos termos desta Lei.

Art. 71. A soma das deduções de que tratam o inciso II do § 1º do art. 24, os arts. 26 e 48, e das deduções de que tratam os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e os arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, não poderá exceder a quatro por cento do imposto sobre a renda devido, obedecidos os limites específicos de dedução de que tratam esta Lei e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 72. O valor total máximo, em termos absolutos, das deduções de que trata esta Lei será fixado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base nos percentuais de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, de que tratam os arts. 24, 26 e 48, inclusive com as estimativas de renúncia decorrentes da aplicação do benefício previsto no art. 24, § 5º.

Parágrafo único. Enquanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias não contiver previsão específica, ao Procultura serão aplicáveis as previsões de gastos tributários do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.

Art. 73. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
II - as doações e co-patrocínios efetivamente realizados em favor de projetos culturais, aprovados pelo Ministério da Cultura e quantias aplicadas na aquisição de quotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficarts, no âmbito do Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura;

..... ” (NR)

Art. 74. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação, regulamentará esta Lei.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias contados de sua publicação.

Art. 76. Revogam-se:

I - a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

III - o art. 2º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, na parte em que altera o art. 6º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994;

IV - o art. 14 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

V - a Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996;

VI - o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VII - o art. 1º da Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999;
VIII - a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;
IX - a Lei nº 11.646, de 10 de março de 2008;
X - o art. 10 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, na parte em que altera o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e
XI - os arts. 52 e 53 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

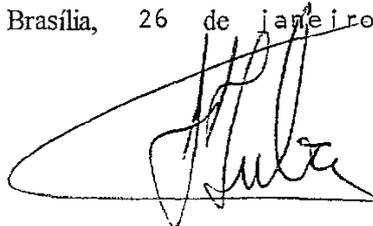
Brasília,

Mensagem nº 43, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura, e dá outras providências”.

Brasília, 26 de janeiro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of the President of the Republic, is written over the date. The signature is stylized and somewhat illegible, but it is clearly a personal signature.

Brasília, 02 de dezembro de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que institui o Programa de Fomento e Incentivo à Cultura - PROCULTURA - com a finalidade de estimular, captar e canalizar recursos para programas, projetos e ações culturais que concretizem os princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 215 e 216, em especial, da Constituição Federal, complementando os programas e ações financiadas pelo Tesouro Nacional, reformando, aprimorando, fortalecendo e democratizando os instrumentos normativos vigentes e dando outras providências relativas ao desenvolvimento das políticas públicas de cultura no País.

2. Esse Projeto de Lei é resultado de intenso esforço técnico, político e administrativo, desenvolvido pelos Ministérios da Cultura, da Fazenda, do Planejamento e da Justiça, e conta com as contribuições de representantes da sociedade civil, artistas, criadores, produtores, patrocinadores, gestores públicos e privados, dirigentes, fóruns e entidades culturais.

3. Nos 45 dias de consulta, foram recebidas 925 contribuições individuais e 757 coletivas, provenientes de 19 estados da federação. Destas, 443 contribuições sugeriram especificamente mecanismos para o fortalecimento do Fundo Nacional de Cultura - FNC e 369 o aprimoramento da renúncia fiscal. O Ministério da Cultura promoveu discussões em todas as regiões do País, e o próprio Ministro compareceu a 17 debates. 4. O Projeto recebeu também contribuições valiosas de outros órgãos e instituições do Estado brasileiro, os quais o aperfeiçoaram e o adequaram às características peculiares da organização administrativa do País e às necessidades de desenvolvimento da agenda social do Governo.

4. A presente Exposição de Motivos tem por objetivo demonstrar a necessidade de o Estado brasileiro promover um novo arranjo institucional, baseado em formas sustentáveis de financiamento e fomento às atividades culturais, considerando o reconhecimento da centralidade estratégica e do alargamento conceitual do campo da cultura para o processo de desenvolvimento humano e socioeconômico do País.

5. Consideramos que o atual modelo de incentivo à cultura, balizado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, tem-se mostrado insuficiente para atender à crescente amplitude de ações, direitos e necessidades culturais, praticadas e demandadas pela sociedade brasileira. Além disso, não logrou estabelecer a democratização do acesso à produção e fruição dos bens e serviços culturais, nem a sedimentação de uma infra-estrutura de equipamentos e serviços culturais em todo o País, conforme demonstrado em recentes pesquisas levadas a cabo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo corpo técnico deste Ministério.

6. De acordo com tais pesquisas, os números de exclusão da população às práticas, ao consumo e ao direito cultural revelam dados alarmantes, tais como: apenas 14% da população brasileira vai regularmente aos cinemas; 96% não freqüentam museus; 93% nunca foram a uma exposição de arte; 78% nunca assistiram a um espetáculo de dança; e 90% dos municípios do País não possuem cinemas, teatros, museus ou centros culturais.

7. Não obstante os esforços governamentais nos últimos anos terem elevado a participação percentual do Ministério da Cultura no orçamento da União e a melhoria da qualidade do gasto e da execução orçamentária pelo Ministério revelar uma maior participação desses recursos em investimentos finalísticos e uma melhor distribuição regional desses recursos, é fato que ainda permanece uma estrutura de fomento insuficiente e, pior, perversa, no sentido de que o arcabouço legal vigente é intrinsecamente concentrador em termos de decisão de investimento e de destinação a segmentos de atividade e regiões geográficas, provocando apropriação desproporcional dos recursos em certas áreas e déficit de controle social e legitimidade democrática nos fluxos decisórios.

8. O sistema legal de fomento vigente não estabeleceu *enforcement* necessário para a adequação dos recursos ao financiamento de políticas públicas democraticamente definidas. Nos cerca de dezessete anos de vigência do PRONAC, a contrapartida privada ao incentivo concedido não ultrapassou a média de 10%, apesar dos ganhos em termos de visibilidade das marcas e ganhos correlatos ligados a outras externalidades positivas de imagem e comercialização auferidas pelas empresas patrocinadoras e investidores culturais.

9. Além disso, outras formas de concentração predominam: apenas 3% dos proponentes captam em torno de 50% dos recursos oriundos dos incentivos; apenas 20% dos créditos aprovados efetivamente captam recursos; apenas 4 segmentos da produção cultural captam quase metade dos recursos, enquanto 30 outros segmentos, de importância estratégica para a cultura brasileira, captam apenas 14%; e os investimentos *per capita* dos recursos públicos incentivados concentram-se em 60% na Região Sudeste.

10. As informações disponíveis nas bases de dados do Ministério apontam a necessidade de regular as relações entre proponentes e patrocinadores e a própria concentração de recursos entre os proponentes, de modo a prevenir o estabelecimento de práticas de oligopólio na utilização de recursos incentivados. Nos últimos cinco anos, apenas um por cento dos proponentes conseguiram captar mais de meio por cento - cada um - dos recursos incentivados. No entanto, os recursos captados por este pequeno grupo representam mais de vinte por cento do total de recursos disponíveis.

11. Outra distorção flagrante é a utilização irrestrita de recursos tanto por instituições ligadas a órgãos públicos quanto a patrocinadores. Em ambos os casos, elas utilizam aproximadamente trinta por cento dos recursos disponíveis, embora representem apenas dois por cento do universo de proponentes.

12. Ao longo da vigência do PRONAC ocorreu uma prevalência assimétrica do mecanismo de incentivo baseado em incentivo fiscal sobre os demais, sem que os recursos orçamentários fossem incrementados e os meios de gestão do processo e de controle social do processo fossem instituídos, de modo a responder adequadamente à

em crescente abrangência das políticas culturais, à noção de direito à cidadania cultural, à pluralidade das manifestações da diversidade cultural brasileira e à estratégias de desenvolvimento e sustentabilidade da economia da cultura.

13. Frente ao exposto, e como resposta à necessidade de fortalecimento do FNC, o Ministério quer permitir a transferência direta de recursos desse Fundo para os Estados, Municípios e Distrito Federal, para co-financiamento de projetos culturais. Com isso, será possível descentralizar melhor os recursos, chegando até onde ele se faz mais necessário. O projeto de lei prevê que o repasse seja condicionado à existência, no governo estadual ou local, de um conselho em que a sociedade tenha representação de, no mínimo, 50%. Com isso, o cidadão vai poder fiscalizar se os recursos do PROCULTURA estão sendo corretos e adequadamente aplicados.

14. O frágil perfil dos investimentos privados e a concentração econômica e territorial da indústria cultural e dos meios de comunicação de massa concorrem para o alto grau de distorções presentes no PRONAC. Tanto o co-patrocínio (entendido como real parceria público-privada) quanto o mecanismo do FICART e o advento do Vale Cultura são formas de incentivo que podem viabilizar uma nova aliança entre poder público e mercado, para a constituição de uma verdadeira economia da cultura no país. Com esse projeto, surgem novos estímulos ao investimento do setor privado, em harmonia, inclusive, com os modelos de financiamento à cultura no plano internacional.

15. A dificuldade em construir sustentabilidade nesse campo de atividade no País decorre, também, da desigualdade de acesso e da elitização do consumo cultural, da concentração econômica e geográfica da produção e difusão das obras, além da presença marcante e hegemônica de bens e conteúdos culturais produzidos fora do país, de que o Brasil é, atualmente, mais consumidor do que produtor.

16. O incentivo à cultura nasceu da percepção do potencial econômico inscrito no fortalecimento das chamadas indústrias criativas. A possibilidade de crescimento e geração de empregos, a partir do estímulo pelo poder público, buscou constituir um mercado produtor, em pleno processo de ampliação e consolidação. De outra parte, houve claro direcionamento à transferência de parte da responsabilidade pelo fomento cultural à iniciativa privada, fato revelado, no contexto histórico da criação do PRONAC, pela hegemonia de um pensamento que propugnava a desincumbência do Estado em relação a suas responsabilidades em garantir, fomentar e regular os direitos da população à cultura.

17. O atual ordenamento do fomento à cultura pressupunha a parceria entre Estado e empresa privada como forma de alocar verbas para financiamento de atividades culturais, historicamente relegadas tanto por parte dos orçamentos públicos, como por ausência de interesse do investimento privado. Dessa forma, o investimento subsidiado revelou-se um mecanismo de patrocínio por meio de recursos das empresas que deveriam ser recolhidos diretamente aos cofres públicos, sem risco econômico. Se foram saudáveis num momento crítico de crise fiscal e ausência de políticas públicas estruturadas, as leis de incentivo fiscal não foram acompanhadas por sistemas eficazes de distribuição, formação, acessibilidade e equidade. De uma forma de canalização de recursos para a produção de projetos culturais, o sistema de incentivo fiscal, tal qual se encontra estruturado, foi, durante muito tempo, erroneamente confundido com a própria política cultural.

18 As leis de incentivo fiscal mantêm parte da indústria cultural em andamento e são o maior suporte de algumas estruturas produtivas, mas não lograram, contudo, trazer densidade, equilíbrio e sustentabilidade. A permanência dos mecanismos é econômica e politicamente sensível, tendendo à sedimentação de resultados injustos e regional e socialmente desequilibrados, conforme demonstrado acima. As empresas apoiam as produções em troca de reconhecimento e prestígio para sua marca, procurando agregar-lhe valor e identidade a partir da distinção proporcionada pelo bem cultural.

19. A atratividade do modelo para os investidores, com um retorno garantido de 100% do investimento como ganho contábil e, com a possibilidade de lucro no empreendimento, aliado à absorção do mecanismo pelos campos setoriais - a partir do surgimento de empresas e técnicos especialistas na intermediação - projeta uma dependência ao instrumento que, dadas as condições relatadas, tem muito pouca probabilidade de ser substituído por um modelo de sustentabilidade, sem a alteração do marco normativo e regulatório que lhe dá base.

20. Se parte da produção é beneficiada com tal forma de investimento, torna-se premente a ação de aperfeiçoamento dos mecanismos que lhes dão vazão, para que não se levem em conta apenas aspectos formais e contábeis de propostas e projetos, mas conteúdos, justificativas, estratégias e contrapartidas que vão além do mero enquadramento formal à letra das leis de incentivo fiscal. A legitimidade e a aceitação social e política a tais mecanismos não são estáveis a qualquer custo, dependem da conquista de legitimidade e da apresentação de impactos positivos em relação aos bens culturais e à dinamização da economia da cultura, que possam ser apropriados, ainda que simbolicamente, por toda a sociedade, e não apenas pelos agentes envolvidos.

21. Por outro lado, um novo ciclo de desenvolvimento e regulação social requer a pró-atividade do Estado democrático, como instituição que garanta e promova a revisão e os procedimentos que democratizem o acesso aos fundos, a definição de critérios de política cultural, maior aporte de verba pública diretamente fomentada, com o crivo de especialistas independentes e a otimização de escala de valores percentuais pelos quais a empresa, e não apenas o Estado e o contribuinte, arque com todos os recursos envolvidos na veiculação de sua marca e na viabilização do empreendimento cultural.

22. A mudança no ordenamento legal que ora propomos baseia-se em valores e objetivos refletidos e democraticamente discutidos pela sociedade brasileira e é marcada pelo amadurecimento das políticas públicas e dos agentes da cultura brasileira. Nesse sentido, consideramos:

- que o Brasil foi um dos protagonistas da formulação e aprovação da "Convenção para a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais", lançada pela UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - em 2005 e ratificada pelo Congresso Nacional em 2006, comprometendo-se com a implementação de políticas públicas de acesso à cultura, de proteção aos grupos e manifestações culturais mais vulneráveis às dinâmicas econômicas excludentes;

- a necessidade de desconcentrar os investimentos públicos em cultura, superando desigualdades sociais, disparidades regionais e segmentos sociais e identitários historicamente desconsiderados em termos de apoio, investimento e interesse comercial;

- que o Estado brasileiro deve fomentar o pluralismo das manifestações culturais, coibir os efeitos de atividades que debilitam e ameaçam valores, expressões e direitos de grupos de identidade, investindo na promoção da equidade e universalização do acesso à cultura, estimulando a diversidade e valorizando o capital simbólico, através do fomento à sua expressão;
- que os indicadores de acesso a bens e equipamentos culturais no Brasil refletem historicamente uma grande concentração em regiões, territórios e segmentos sociais, alijando grande parte da população de seus direitos culturais;
- que o acesso universal à cultura deve se traduzir no estímulo adequado à criação, democratização das condições de produção, oferta de formação, expansão dos meios de difusão, ampliação das possibilidades de fruição, intensificação das capacidades de preservação do patrimônio e estabelecimento de livre circulação de valores e expressões culturais;
- que a cultura é espaço de inovação e expressão da criatividade brasileira, da valorização e diferenciação de marcas, bens e serviços e parte constitutiva do novo cenário de desenvolvimento socioeconômico justo, sustentável e equilibrado, apoiando de forma qualitativa o crescimento da economia do país;
- que as novas tecnologias e a convergência digital proporcionam possibilidades e exigem atualizações nas formas e fluxos de experimentação e expressão culturais, gerando novas oportunidades de uso criativo e simbólico desses instrumentos;
- que o Estado deve atuar como fomentador e regulador das atividades, bens e serviços culturais, pois uma nação democrática e plural precisa contar com o papel indutor e estratégico do poder público para estabelecer, promover e zelar pelo cumprimento de regras justas para a distribuição dos recursos coletivos;
- que o Estado deve reconhecer e apoiar práticas, conhecimentos e tecnologias compartilhadas pela sociedade, promovendo o direito à autodeterminação e liberdade de escolha e expressão de indivíduos e grupos;
- que a necessidade de diversificar e fortalecer as fontes de financiamento das políticas culturais, superando as limitações do orçamento público e a centralidade de mecanismos baseados em incentivo fiscal, contribui para o direcionamento equitativo do investimento público e suas sustentabilidade e efetividade;
- que é premente a necessidade de integrar o funcionamento e articular os marcos regulatórios dos mecanismos de incentivo fiscal e de arrecadação e aplicação de fundos de apoio à cultura nos diversos níveis da federação;
- que é necessário implantar modelos de fomento e financiamento para as várias linguagens artísticas e modos de expressão culturais, contemplando as especificidades de suas condições socioeconômicas de produção e circulação e superando gargalos para o desenvolvimento da produção independente, regional ou sem apelo comercial;
- que é necessário focalizar os programas e modelos de fomento nos objetos, processos e resultados artísticos e culturais, superando distorções que concentraram nas atividades meio - administração, agenciamento, divulgação e publicidade - grande parte do interesse e dos recursos de fomento à cultura.

22 Diante de tal quadro, o novo marco regulatório do fomento à cultura, a ser estruturado a partir deste Projeto de Lei, assegurará o interesse público e aperfeiçoará o fluxo de investimento em ações de interesse público, com a centralidade a ser aplicada ao FNC e aos seus fundos setoriais; com uma política de seleção pública; com o escalonamento dos percentuais de incentivo em benefício de empreendimentos que viabilizem a democratização do acesso; com a descentralização setorial, social e regional dos beneficiados; com o apoio à ações com maior potencial de permanência e multiplicação; com o fomento à geração de emprego e renda; e com a promoção e garantia de direitos e da defesa da diversidade cultural, dentre outros objetivos e metas a serem perseguidos.

24. O novo e reestruturado FNC será o centro dinâmico do sistema de incentivo à cultura. Compreenderá fundos setoriais para Música; Artes Cênicas; Artes Visuais; Acesso e Diversidade Cultural; Patrimônio e Memória; Livro, Leitura, Literatura e Humanidades; Ações Transversais e Equalização; Audiovisual; e Incentivo à Inovação do Audiovisual. Atuará de forma a democratizar o acesso de todas as áreas aos fundos públicos de fomento, agregando a participação dos representantes setoriais à gestão e definição de prioridades de apoio.

25. Além disso, estabelece novos critérios específicos e objetivos para o incentivo fiscal, que serão baseados nos seguintes princípios:

- incentivo à criação artístico-cultural, à democratização do acesso e ao desenvolvimento da economia da cultura;
- adequação da amplitude e dos percentuais de incentivo fiscal de cada ação co-patrocinada ao alinhamento e promoção das políticas públicas e à presença de meios de democratização do acesso à cultura;
- promoção da participação da sociedade na definição de prioridades de financiamento;
- apoio à produção independente e à pesquisa como contrapartida aos investimentos incentivados realizados em institutos culturais mantidos pelos co-patrocinadores;
- criação de um sistema nacional de intercâmbio e gerenciamento de informação sobre financiamento à cultura;
- promoção da maior participação de pessoas físicas nos montantes de investimento incentivado;
- promoção do uso sustentável e a responsabilidade sociocultural dos co-patrocinadores, como valor agregado à ação cultural e incentivo à elevação do recurso privado direto na atividade de fomento;
- promoção de novas formas de negócio e de fluxos de investimento permanente à produção, difusão e acesso à cultura.

26. O financiamento à cultura no Brasil pressupõe o fortalecimento da noção de cultura como pólo estratégico de um novo ciclo de desenvolvimento humano no País, ligado às metas de universalização do acesso, defesa da diversidade e fomento à criatividade cultural e constituição de um sistema econômico da cultura sustentável, justo, equilibrado e fortalecido. Com esta alteração, pressupomos um reordenamento

das fontes dos recursos de financiamento, para um formato equilibrado, com participação balanceada de fontes da iniciativa privada, do incentivo fiscal, do Fundo Nacional de Cultura e do orçamento público, de forma a constituir um sistema integrado e sustentável de financiamento à cultura sob o prisma da pluralidade e do interesse público.

27. O contexto macroeconômico internacional torna o presente Projeto de Lei uma resposta urgente e necessária para o reposicionamento do País após a crise econômica como um líder regional e global que tem na produção cultural e na economia da cultura um ativo estratégico. Além do diagnóstico estrutural exposto pelos argumentos acima, é necessário ressaltar que a presente escassez de crédito e capital de giro nas grandes empresas afetou os patrocínios e revelou a fragilidade do modelo que tem no incentivo fiscal o seu principal mecanismo de apoio à cultura. Dentro desta conjuntura de crise econômica, consideramos extremamente oportuna e urgente a tramitação do presente Projeto de Lei.

Dado o exposto, submetemos a sua consideração o Projeto de Lei que institui o Programa de Fomento e Incentivo à Cultura - PROCULTURA.

Respeitosamente,

Assinado por: João Luiz Silva Ferreira, Paulo Bernardo Silva, Guido Mantega, Tarso Fernando Herz Genro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976.

(Vide Lei nº 7.418, de 1985)
(Vide Decreto-Lei nº 2.296, de 1986)
(Vide Decreto-lei nº 2.433, de 1988)
Regulamento

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987)

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986.

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento. (Regulamento)

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE. (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado: (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

LEI Nº 8.849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências.

.....

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de cinco por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

.....

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

.....

LEI Nº 9.064, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Conversão da MPv nº 1.003, de 1995

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

.....

LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

.....

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos, a partir de 1º de julho de 1995, pelos Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento. Produção de efeito

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções. (Vide Lei nº 12.761, de 2012)

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto
Texto compilado

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Redação dada pela Lei nº 12.213, de 2010) (Vigência)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

LEI Nº 9.312, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera o art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências".

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Conversão da MPv nº 1.602, de 1997
Produção de efeito
(Vide Decreto nº 6.306, de 2007)
(Vide Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados

isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

.....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

.....

LEI Nº 9.874, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 9º, 18, 19, 20, 25, 27, 28 e 30 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

LEI Nº 9.999, DE 30 DE AGOSTO DE 2000.

Altera o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências, aumentando para três por cento da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal. (Vide ADIN nº 2.794-8)

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

.....

LEI Nº 11.437, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências.

LEI Nº 11.646, DE 10 DE MARÇO DE 2008.

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estender o benefício fiscal às doações e patrocínios destinados à construção de salas de cinema em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

Art. 10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação

sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO VII DOS FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA NACIONAL - FUNCINES

Art. 41. Os Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES serão constituídos sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por agências e bancos de desenvolvimento. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º O patrimônio dos FUNCINES será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora do Fundo.

§ 2º A administradora será responsável por todas as obrigações do Fundo, inclusive as de caráter tributário.

Art. 42. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos FUNCINES, observadas as disposições desta Medida Provisória e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários comunicará a constituição dos FUNCINES, bem como as respectivas administradoras à ANCINE.

Art. 43. Os recursos captados pelos FUNCINES serão aplicados, na forma do regulamento, em projetos e programas que, atendendo aos critérios e diretrizes estabelecidos pela ANCINE, sejam destinados a:

I - projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras; (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

II - construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras; (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

III - aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficos e audiovisuais; (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

IV - projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

V - projetos de infra-estrutura realizados por empresas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º Para efeito da aplicação dos recursos dos Funcines, as empresas de radiodifusão de sons e imagens e as prestadoras de serviços de telecomunicações não poderão deter o controle acionário das empresas referidas no inciso III do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 2º Os Funcines deverão manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu patrimônio aplicados em empreendimentos das espécies enumeradas neste artigo, observados, em relação a cada espécie de destinação, os percentuais mínimos a serem estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 3º A parcela do patrimônio do Fundo não comprometida com as aplicações de que trata este artigo, será constituída por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º É vedada a aplicação de recursos de FUNCINES em projetos que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.

§ 5º As obras audiovisuais de natureza publicitária, esportiva ou jornalística não podem se beneficiar de recursos dos Funcines ou do FNC alocados na categoria de programação específica Fundo Setorial do Audiovisual. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 6º As obras cinematográficas e videofonográficas produzidas com recursos dos FUNCINES terão seu corte e edição finais aprovados para exibição pelo seu diretor e produtor responsável principal.

§ 7º Nos casos do inciso I do caput deste artigo, o projeto deverá contemplar a garantia de distribuição ou difusão das obras. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 8º Para os fins deste artigo, aplica-se a definição de empresa brasileira constante no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º A dedução referida no caput deste artigo pode ser utilizada de forma alternativa ou conjunta com a referida nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 2º No caso das pessoas físicas, a dedução prevista no caput deste artigo fica sujeita ao limite de 6% (seis por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 3º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines: (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

Art. 45. A dedução de que trata o art. 44 incidirá sobre o imposto devido:

I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual.

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual de rendimentos para a pessoa física. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 1º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das cotas dos Funcines. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a 3% (três por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deverá observar o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

~~§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).~~

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as cotas dos Funcines somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do caput deste artigo na hipótese em que a alienação ocorra após 5 (cinco) anos da data de sua aquisição. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

§ 5º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos FUNCINES.

~~§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.437, de 2006).~~

Art. 46. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de FUNCINES ficam isentos do imposto de renda.

§ 1º Os rendimentos, os ganhos de capital e os ganhos líquidos decorrentes de aplicação em FUNCINES sujeitam-se às normas tributárias aplicáveis aos demais valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 2º Ocorrendo resgate de quotas de FUNCINES, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, sobre o rendimento do quotista, constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, incidirá imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

.....
Art. 52. A partir de 1º de janeiro de 2007, a alínea "a" do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 53. O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no DSF, de 15/11/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:14625/2014